



## **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**

José Roberto R. Afonso  
(coordenador)  
Ricardo Figueiró Silveira  
Célia Maria Silva Carvalho  
Danielle Klintowitz  
Felipe de Azevedo (apoio à  
pesquisa)

**Banco  
Interamericano de  
Desenvolvimento**

Instituições para o  
Desenvolvimento  
Divisão de Gestão  
Fiscal e Municipal

**DOCUMENTO PARA  
DISCUSSÃO**

# IDB-DP-327

**Fevereiro 2014**

# **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**

José Roberto R. Afonso (coordenador)  
Ricardo Figueiró Silveira  
Célia Maria Silva Carvalho  
Danielle Klintowitz  
Felipe de Azevedo (apoio à pesquisa)



**Banco Interamericano de Desenvolvimento**

**2014**

<http://www.iadb.org>

As opiniões expressas nesta publicação são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a posição do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de seu Conselho de Administração, ou dos países que eles representam.

O uso não autorizado para fins comerciais de documentos do Banco é proibido e pode ser punido no âmbito das políticas do Banco e/ou das leis aplicáveis.

Copyright © 2014 Banco Interamericano de Desenvolvimento. Todos os direitos reservados. Pode ser livremente reproduzido para fins não comerciais.

Contato: [luizvi@iadb.org](mailto:luizvi@iadb.org)

## Resumo\*

A agenda brasileira de propostas e debates sobre a reforma tributária gira há décadas em torno do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) e, mais recentemente, de sua peculiar e intensa guerra fiscal. Apesar disso, é raro se discutir a dimensão dos incentivos que lhe servem como munção, sejaem caráter nacional seja entre os entes federados para efeito de comparação. Esta pesquisa objetiva levantar os dados disponíveis para quantificar a renúncia estadual de receita. Depois da Lei de Responsabilidade Fiscal, cada vez mais estados estão estimando essa renúncia no âmbito das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e a publicando na internet. À parte a qualidade dessa projeção, os números originalmente informados nas leis estaduais recentes, para o triênio 2012/14, evidenciam uma renúncia crescente e razoavelmente expressiva, inclusive se comparada à federal. Como ainda há muito que se avançar na qualidade e rotina de tal levantamento, este trabalho conclui com recomendações que visam aperfeiçoar os cálculos e sua divulgação, em especial buscando tornar ainda mais transparente e debatido no Brasil essa peculiar forma de gasto público dos Estados brasileiros.

**Códigos JEL:** H21, H25, H20, H71

**Palavras chave:** Imposto sobre o valor adicionado, IVA, Tributação subnacional, Incentivos fiscais, Federalismo

---

\* Este trabalho foi elaborado para o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a pedido do economista **Luiz Villela (IFD/FMM)** e financiado com recursos da **Cooperação Técnica BR-T1184**. Essa Cooperação Técnica foi financiada pelo **Fundo de Fortalecimento da Capacidade Institucional (FFCI)**, com recursos provenientes de um aporte especial do **governo da República Popular da China**.

## INTRODUÇÃO

Há mais de duas décadas, o debate sobre a necessidade e o alcance de uma reforma tributária no Brasil tem girado em torno da reforma do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Nenhuma das propostas apresentadas, ora mais abrangentes, ora focadas, resultou em uma reforma desse imposto que possa ser considerada estruturante – ainda que muitas mudanças tenham sido realizadas nas disposições constitucionais que tratam do ICMS (um bom exemplo é a obtenção da imunidade constitucional das exportações, medida que assegurou aos estados exportadores o ressarcimento, pela União, de parte de suas perdas, mas não assegurou aos exportadores a devolução ou o aproveitamento dos saldos credores acumulados, de modo que as vendas ao exterior continuam sendo tributadas, ainda que parcial e indiretamente).

Desde 2012, o foco da reforma passou a ser a guerra fiscal do ICMS, estimulada, em grande parte, por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem julgando como inconstitucionais um crescente número de ações intentadas contra incentivos concedidos por vários Estados, sem sua prévia submissão ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme previsto na - Constituição Federal e na legislação que rege a matéria. A guerra fiscal em torno desse imposto tem sido apontada pelo governo federal como principal distorção a afetar a economia, especialmente pela incerteza jurídica que prejudica os investimentos produtivos no País. Assim, e após negociações com as Fazendas Estaduais, o poder executivo federal enviou ao Congresso Nacional um conjunto de projetos de alterações legislativas objetivando, fundamentalmente, a redução da alíquota interestadual do ICMS, de modo a evitar que o seu diferencial no fluxo entre estados continuasse a alimentar a chamada guerra fiscal. Mas, até o momento (janeiro de 2014), nenhum projeto foi aprovado e as dúvidas e os impasses entre os governos federal e estaduais, e, sobretudo, entre estes, só aumentam.

Este contexto conta a favor da tese de que ainda é preciso aperfeiçoar o diagnóstico sobre a problemática, até para melhorar as propostas e consolidar a necessidade da reforma do ICMS. Uma das lacunas a serem preenchidas respeita à mensuração do tamanho da guerra fiscal do imposto. Em que pese toda a prioridade dada à questão, não se conhece uma

quantificação desses incentivos em caráter nacional ou mesmo para uma grande maioria das unidades federadas. Quando muito, encontram-se análises sobre um determinado estado, ou melhor, especificamente para um determinado programa de incentivos.

Esta pesquisa tem a ambição de tentar cobrir essa lacuna, ainda que parcial e preliminarmente. O objeto a ser pesquisado é a renúncia de tributos, estimada pelos próprios Estados por força de determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sancionada em maio de 2000, e que reproduz comando previsto no capítulo de Orçamento da Constituição da República, vigente desde outubro de 1988. A União, tradicionalmente, apresenta um demonstrativo com essa finalidade, que acompanha as respectivas propostas orçamentárias.<sup>1</sup> Os governos estaduais e municipais deveriam ter passado a adotar a mesma sistemática com a entrada em vigor da LRF. Entretanto, nem todos o fizeram e apesar de a Secretaria do Tesouro Nacional ter estabelecido padrões a serem observados pelas administrações das três esferas de governo, as informações, quando disponíveis, são, em sua maioria, precárias e intermitentes.

O objetivo deste trabalho é dimensionar e analisar os gastos tributários recentes dos governos estaduais brasileiros, com foco na renúncia do ICMS estadual. Como fonte primária das informações, serão pesquisados os demonstrativos de renúncia tributária que se esperaria estarem sendo elaborados pelos Estados. Serão levantados os dados apenas para os anos mais recentes – em princípio, os Estados deveriam ter estimado em 2013 a renúncia esperada para 2014, retrocedendo-se para os valores projetados para os anos de 2012 e 2013.

A estrutura da pesquisa e, conseqüentemente, deste relatório, compreende as três seguintes etapas:

- ✓ Bibliografia – um breve levantamento de trabalhos que já tenham tratado do tema, ainda que isoladamente, ou seja, que tenham avaliado a situação específica de um estado. Ainda que haja alguma literatura sobre a guerra fiscal do ICMS, para esta avaliação interessam apenas aqueles casos em que haja alguma forma de

---

<sup>1</sup> Os relatórios de renúncia são publicados pela Receita Federal em seu portal na internet, tanto na forma de previsões, como mais recentemente, também de bases efetivas – ver em: <http://bit.ly/ICOW0v>  
Para uma análise dos benefícios fiscais da União, ver AFONSO e DINIZ, 2014.

quantificação dos benefícios. Como já dito, não se espera encontrar muitas referências bibliográficas.

- ✓ Normatização – serão descritas e comentadas as regras orçamentárias que, depois da Constituição de 1988, passaram a contemplar formas de estimativa da renúncia tributária. Se não houver uma regulação específica sobre o tema, ou se for avaliada como insuficiente, a avaliação procurará concluir apresentando sugestões para adotar ou aperfeiçoar a quantificação do gasto tributário, ainda que só como projeção *ex-ante*.
- ✓ Estatísticas – captação da renúncia informada pelos governos estaduais nos demonstrativos que acompanham suas peças orçamentárias, focada no ICMS e nos dados para anos mais recentes. Consolidadas as informações, serão comparadas com outras variáveis, fiscais e econômicas, para avaliar a dimensão relativa e providenciar a análise.

## **BREVE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Foi realizado um exaustivo levantamento bibliográfico sobre o já publicado no País a respeito da renúncia fiscal relativa ao ICMS. Do pouco que foi encontrado, é possível distinguir as publicações em dois grupos: o que abordou a renúncia do ICMS apenas pela ótica conceitual e o que se ocupou da sua dimensão quantitativa. A seguir, serão comentadas brevemente as citações e, como de praxe, as referências e as estatísticas são apresentadas em lista e em anexo ao final do trabalho.

### **Aspectos Conceituais**

A renúncia tributária aparece muitas vezes expressa como gasto tributário. Os conceitos aparecem na literatura relacionados a uma política pública praticada pelos governos com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de uma região ou de um setor da atividade econômica, mediante a atração de investimentos. Nesse sentido, a eficiência dessa política deve ser permanentemente avaliada, em termos de sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do espaço geográfico alcançado por ela.

O conceito só ganhou espaço na política tributária e fiscal brasileira depois de a Constituição Federal de 1988 ter inovado ao incorporá-lo em seu corpo permanente. No capítulo que trata dos Orçamentos, o § 6º do art. 165 determina que: "... *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*".

Já no capítulo tributário da mesma Constituição é apresentada uma descrição do que constituiria a renúncia, ao prever no § 6º do art. 150 que "... *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*".

A literatura nacional que trata dos aspectos conceituais da renúncia concentrou-se nessas novas disposições constitucionais. AQUINO, 2011, por exemplo, observa que cabe à Lei Complementar à Constituição regular a forma como serão concedidos e revogados as isenções, incentivos e benefícios fiscais.<sup>2</sup>

Já BEVILACQUA, 2010, discute a importância e a necessidade de se conter/mencionar as políticas de renúncia de receita nos demonstrativos que integram o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Não deixando de ressaltar e comentar aqueles casos em que o benefício fiscal é concedido de forma ilegal, destaca, ainda, o papel do Poder Legislativo na fiscalização.<sup>3</sup>O mesmo autor publicou livro em 2013 em que traça um

---

<sup>2</sup>Segundo AQUINO, 2011: "Já em relação ao ICMS, a letra g do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF estabelece caber à Lei Complementar à Constituição regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Nesse aspecto, a CF/88 recepcionou a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que determina que as isenções do ICMS sejam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e o Distrito Federal. Também considera essa disposição para os casos de: a) redução de base de cálculo; b) devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; c) concessão de créditos presumidos; d) qualquer outro incentivo ou favor fiscal ou financeiro-fiscal, concedido com base no ICMS, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo custo".

<sup>3</sup>Segundo BEVILACQUA, 2010: "A Lei de Responsabilidade Fiscal, voltada a conferir responsabilidade na gestão das finanças públicas, trouxe limites e condições no que tange à renúncia de receita (art. 1º, §1º). Com o fito de conferir concretude ao prescrito na Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio a

completo e atualizado diagnóstico sobre a legislação e, especialmente, sobre a jurisprudência, inclusive junto ao STF, em relação aos incentivos do ICMS - ver BEVILACQUA, 2013.

Ainda, ARAUJO e VIANA, 2012 definem como se estabelece a guerra fiscal e mencionam que os Estados devem elaborar convênios junto ao CONFAZ para obter o aval para a concessão de redução ou isenção da alíquota do ICMS<sup>4</sup>.

---

prescrever à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a necessidade de conter Anexo de Metas Fiscais contendo, por sua vez, demonstrativo de renúncia de receitas.”

Ele complementa: “A ‘concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie’ pode configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa (art.10, VII, Lei nº 8.429/92) sujeitando agente público e beneficiário ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública ou receber benefícios pelo prazo de 5 anos, e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio ...”

Na visão do autor, “... o tratamento legal conferido à prática de renúncia de receitas impede, portanto, proceder-se à disseminação da cultura do controle dos gastos tributários ao Poder Judiciário, o que não implica em conferir-lhe prerrogativa acerca do mérito daquela política pública de incentivo fiscal e, sim, tão apenas o controle de legalidade quanto à observância das regras da LRF, sempre com atenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Ao Poder Legislativo incumbe também importante função de controle de renúncia de receitas em matéria de ICMS a considerar que, conforme visto antes, os convênios de ICMS devem se submeter à apreciação das Assembleias Legislativas em obediência ao princípio da legalidade. A própria previsão constitucional, ao demandar lei específica (art. 150, §6º, CF), realiza-se no propósito de conferir-se transparência a permitir assim controle pelo órgão de representação popular.

Senão o bastante, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê ainda como prerrogativa do Legislativo a reestimativa de receita (art. 12, §1º, LRF) diante da comprovação de erro ou omissão de ordem técnica ou legal que pode ocorrer diante de uma equivocada classificação de renúncia de receita. Os Tribunais de Contas desempenham também importante função de auxílio às Assembleias Legislativas incumbindo a estes controles quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das renúncias de receitas em matéria de ICMS nos termos do art. 70 da Constituição Federal.”

<sup>4</sup>(ARAUJO; VIANA, 2012) “A guerra fiscal se caracteriza por concessões unilaterais, ao arrepio da Lei, de benefícios e incentivos fiscais para atrair investimentos. Esses incentivos são dados no âmbito do ICMS, imposto estadual que tributa a circulação de mercadorias e determinados serviços. Entre as diversas vertentes de benefícios, o financiamento em longo prazo do pagamento do ICMS é mais largamente empregado. O objetivo é facilitar, ao máximo, a instalação da empresa.

Ocorre que, no intuito de conceder reduções e/ou isenções nas alíquotas de ICMS, os Estados e o Distrito Federal devem firmar, por expressa disposição legal, convênios entre si. Esses convênios devem ser firmados no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, constituído por membros do Governo Federal e secretários de Fazenda de cada membro federativo. O CONFAZ foi instituído por meio da Lei Complementar n. 24, de 07 de outubro de 1975, a qual determina, ainda, que a concessão de um benefício depende, necessariamente, da decisão unânime dos Estados representados e estabelece penalidades em casos de descumprimento. A guerra fiscal corre, simplesmente, à revelia da LC n. 24/75 e da própria Constituição da República (art. 155, § 2º, XII, “g”).

Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.

Toda essa incongruência do Sistema Tributário brasileiro poderia, facilmente, ser solucionada com a simples obediência à Lei Complementar nº 24/75, embora se reconheça que existe, atualmente, um empenho institucional no sentido de evitar que os Estados continuem a conceder benefícios relativos ao ICMS unilateralmente, prejudicando o equilíbrio tributário nacional.”

## **Quantificação da Renúncia**

Um levantamento bibliográfico apontou alguns trabalhos na literatura brasileira que chegam a tratar de estimativas ou dimensionamento das renúncias de impostos estaduais. A seguir, é chamada a atenção para principais números citados por cada autor, sendo que algumas figuras com as estatísticas foram extraídas e reproduzidas no anexo, ao final deste trabalho, ou seja, reproduzem na forma original o que foi publicado pelo autor.

ALMEIDA; SILVA, 2013 - em seu artigo, mencionam rapidamente o Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte trecho: “Bordin (2003) apresentou em seu trabalho uma metodologia de estimativa de renúncia fiscal e arrecadação para alguns estados brasileiros, e também para o Brasil como um todo. Os resultados apontados pela sua metodologia mostraram que no período de 1996 a 2002 o volume de renúncia fiscal do Rio Grande do Sul foi bem expressivo. Só para se ter uma ideia, no ano de 1998 chegou a 42% do recolhimento de ICMS potencial. O que coloca o estado como um dos maiores em termos de renúncia fiscal. O Brasil, em sua análise, obteve uma renúncia fiscal de 24,3% do ICMS potencial no período de 2001.”

BORDIN, 2003 –também analisa a prática de renúncias fiscais e de gastos tributários em diversos países, inclusive com uma comparação internacional de gastos tributários em relação à arrecadação potencial de cada país. Com a ressalva de que a comparação não foi feita em anos coincidentes, o México figura como o campeão na prática de renúncia, com um percentual em relação à arrecadação potencial de 31,95%, seguido da Irlanda com 30,62%. Se a pesquisa for segregada por ano, em 1995, por exemplo, os valores variam de 2,31% a quase 30%, com destaque para o Canadá, que apresenta o maior índice com 29,92%; já no caso do Brasil, em 2003, era de apenas 9,60%. Bordin apresenta uma descrição metodológica em relação à base de dados do modelo, à base imponible do ICMS e à definição da alíquota geral do ICMS. O autor quantifica as renúncias fiscais, nos anos de 1996 até 2002, dos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e, por

último, do Brasil.<sup>5</sup> Outro quadro mostra que em 2011 a concessão de renúncias pelos Estados aumentou consideravelmente, à exceção do Rio de Janeiro; porém, este tinha sido o estado que mais cresceu (9,4%) entre 1999 e 2000. Assim, ficaria demonstrado que os Estados selecionados mantiveram uma política de intensa renúncia de seu principal imposto como forma de atração de investimentos.

NASCIMENTO, 2012 -comenta as políticas de benefícios fiscais adotadas pelo Brasil e por outros países em desenvolvimento com o objetivo de criar condições favoráveis à expansão da capacidade produtiva,<sup>6</sup> acrescentando que o governo brasileiro lançou mão dessas políticas para estimular o desenvolvimento regional a partir de 1962<sup>7</sup>. Em seguida, quantifica a renúncia fiscal, por imposto, no polo industrial da Zona Franca de Manaus, para o período de 1991 a 1997 – ver tabulação em anexo. De acordo com o autor, o tributo cuja estimativa de renúncia mais cresceu foi o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com 206,6%,

---

<sup>5</sup>BORDIN, 2003, adota conceitos interessantes para apuração e comentário da renúncia, a saber: VAF= VALOR ADICIONADO FISCAL, igual ao Valor Adicionado Potencial (VAP) = Valor Contábil das Saídas Totais – Valor Contábil das Entradas Totais. O VAF é utilizado para calcular a Receita Potencial (RP) = VAF \* Alíquota Média Ponderada.

<sup>6</sup>Segundo NASCIMENTO, 2012: “Entre as políticas convencionais adotadas para o alcance dessa expansão, estão os investimentos em infraestrutura produtiva e a concessão de incentivos fiscais/financeiros a empreendimentos privados que desejassem se instalar em regiões carentes de capital produtivo, principalmente nos países menos desenvolvidos. Assim, vários países em desenvolvimento resolveram promover em decênios passados o seu desenvolvimento industrial, calcando-o em tarifas elevadas de importação de bens similares, generosos incentivos fiscais/financeiros e outras medidas restritivas de importações. Tais programas adquiriram muita importância nas estratégias de desenvolvimento regional desses países. Por exemplo: países centro-americanos como Costa Rica (em 1959), Guatemala (1959), El Salvador (1961) e Honduras (1965) promulgaram leis especiais para a promoção do desenvolvimento econômico por meio da industrialização, pretendendo não somente eliminar as barreiras fiscais à produção industrial, mas criar um sistema de incentivos que aumentasse a rentabilidade do capital industrial e a tornasse tão atrativa quanto outros setores da economia, a fim de acelerar o crescimento econômico (Almeida, 1968)”.

<sup>7</sup>NASCIMENTO, 2012, analisa a região Nordeste e comenta: “A dedução do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas para implantação e ampliação de projetos industriais ou agroindustriais foi o marco inicial concreto dos incentivos fiscais financeiros que funcionou como política exclusiva para aquela região por um período curto. Essa iniciativa pioneira ocorreu logo após a criação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (Hirschman, 1967; Goodman e Albuquerque, 1974). Assim, por meio do chamado mecanismo 34/18, traduziu-se em um amplo e diversificado programa de incentivos fiscais e financeiros, alocando para o Nordeste uma soma considerável de recursos destinados a minimizar as desigualdades econômicas e sociais. Por volta de 1963, porém, esse direito foi estendido à região Amazônica, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), de maneira que programa dessa natureza deixou de ser exclusividade do Nordeste. Portanto, a crença do governo central, na validade do sistema de incentivos como indutor da capacidade empresarial e de poupança para investimentos, constituiu em um dos fatores que levaram, também, a sua aplicabilidade para a Amazônia, mas com as devidas modificações nas diretrizes básicas.”

seguindo-se o Imposto sobre Importação (IsI) com 124,3%, o ICMS (Brasil) com 73,85% e o ICMS com 61,19%.

PRADO, s.d. - expõe a guerra fiscal no setor automotivo em sua apresentação sobre competições e políticas estaduais de desenvolvimento, exibindo, por região, tabelas com o valor do incentivo dado a algumas montadoras, bem assim vinculando o número de postos de trabalho com o custo fiscal. Observando-se os valores apresentados nas tabelas em anexo, o autor conclui que a Renault, com três plantas industriais, apresenta o menor custo fiscal, apesar de registrar um número maior de postos de trabalho.

PEDROSA; CARVALHO; OLIVEIRA, 2000 - analisam o impacto da renúncia fiscal em Pernambuco, sendo quantificado o valor da renúncia do ICMS de 1996 nesse estado e, em seguida, para o setor de medicamentos – vide anexo.

GOULARTI, s.d. –em seu estudo sobre o desenvolvimento da empresa catarinense, faz uma breve contextualização histórica sobre o controle da tributação para, em seguida, quantificar o valor da renúncia fiscal no âmbito do PRODEC - Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense, de 1990 até 2010. O quadro reproduzido na seção de tabelas apresenta um panorama de 20 anos da renúncia no âmbito do PRODEC, com destaque para 1998, com 78,24% de participação da renúncia na receita, e 2008, com 49,87%. Isso demonstra que, nos períodos de crise, a probabilidade do aumento de renúncia de receita é maior em função da escassez de recursos para fazer frente aos gastos.

DE SOUZA; MACÁRIOS; SOUZA; ARANA, 2010 - em um dos estudos apresentados no documento Previsão e Análise do Desempenho das Receitas Estaduais, realizado em 2010 pelo Forum Fiscal dos Estados Brasileiros – FFEB, os autores analisam um panorama da competição internacional e depois, especificamente, a renúncia no estado do Mato Grosso no ano de 2009. Também apresentam um relatório extenso sobre a arrecadação de ICMS, por setor, desde 2003 até 2010.

CAFÉ; DE SOUZA; REINHARD, 2010 - em outro estudo do mesmo documento do Forum dos Estados anteriormente citado, os autores destacam o potencial de

arrecadação de ICMS dos Estados brasileiros, desde 2003 até 2007 (embora não tratem diretamente de renúncia, adotam um conceito muito próximo), atribuindo um índice de esforço fiscal de arrecadação do imposto naquele período. O quadro por eles elaborado aponta a região Centro Oeste com um crescimento de 40,3% no índice de esforço fiscal no período, seguido da Região Sudeste com 9,1%. As demais regiões apresentam redução deste esforço, com destaque para a Região Norte com - 26,5%, Região Nordeste com -10,2% e Sul com -7,6%. Em relação aos estados, os destaques de maior crescimento e de maior redução foram, respectivamente, Mato Grosso do Sul com 93,3% e Amapá com menos 46,9%.

SOUZA, 2013 - elabora uma análise das renúncias de ICMS no Distrito Federal e apresenta uma projeção da renúncia do ICMS, a partir da PLOA 2013, para os anos de 2013, 2014 e 2015.

## **SOBRE CONCEITOS E METODOLOGIA**

A legislação brasileira, tanto a federal como a estadual e municipal, é pródiga na regulação da prática da renúncia tributária. Desde o texto maior – a Constituição Federal – até os decretos e portarias na esfera municipal, encontramos várias referências sobre o uso desse instrumento de política econômica. Apesar disso, e talvez exatamente devido à proliferação de textos legais sobre a matéria, o conceito de renúncia fiscal não está consolidado no Brasil e dá margem a diferentes interpretações, o que, não raro, é motivo de conflitos entre os entes federados e entre os contribuintes e o poder arrecadador.

### **Renúncia Tributária na Legislação Nacional**

A Constituição Federal de 1988, como já antecipado, trata da renúncia tributária ao dispor que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ( art. 150, § 6º).

A Carta Magna determina, ainda, que o projeto de lei orçamentária que o poder executivo federal deve enviar anualmente ao Congresso Nacional seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia( art. 165, §6º).

O preceito acima veio a ser reproduzido na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao determinar que medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, igualmente, estar previstas no projeto de lei orçamentária anual <sup>8</sup>.

É na LRF que encontramos, também, a informação de que os atos contemplados no artigo 150,§ 6º, da Constituição Federal constituem renúncia de receita. A Lei dispõe que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado<sup>9</sup>. Fica evidente, pela redação da norma legal, que não é qualquer redução deliberada de receita que caracteriza uma renúncia fiscal. O que a distingue é o caráter discriminatório da medida, que deve alcançar apenas determinados setores de atividade ou regiões ou beneficiar somente alguns agentes econômicos.

Não custa enfatizar que, apesar de elencados na LRF, os meios utilizados para a prática da renúncia tributária ensejam diferentes interpretações, o que, não raro, gera dúvidas sobre a necessidade ou não de adoção de medidas compensatórias por parte da autoridade responsável pela medida.

A própria LRF antecipava a possibilidade de divergências sobre este tema ao remeter para uma lei ordinária a criação de um Conselho de Gestão Fiscal, o qual, constituído por representantes de todos os poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, teria a atribuição, entre outras, de adotar

---

<sup>8</sup>Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, II

<sup>9</sup>Lei Complementar nº 101/2000, art.14, §1º

normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal<sup>10</sup>.

### **Renúncia nos Demonstrativos Fiscais**

A LRF previu que, enquanto aquele colegiado não fosse instituído, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberia ao órgão central de contabilidade da União<sup>11</sup>, atribuição que foi confiada por lei à Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>12</sup>.

Para auxiliá-la nessa tarefa, a STN resolveu criar, em 2007, um Grupo Técnico de Padronização de Relatórios<sup>13</sup>, integrado por representantes de várias instituições públicas federais e estaduais e da sociedade civil organizada, além de diversas coordenações gerais da própria STN. Seu objetivo é propor recomendações baseadas no diálogo permanente, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social, de forma a exercer, em caráter supletivo, as funções do Conselho de Gestão Fiscal para fins de consolidação das contas públicas.

O resultado desse trabalho se materializou no Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Periodicamente atualizado, sua quinta e mais recente edição foi aprovada pela Portaria STN nº 637, de 18.12.2012, e é válida para o exercício de 2013. O Manual estabelece regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, do Anexo de Metas Fiscais, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, sendo todos estes documentos exigidos pela LRF. O Manual busca, assim, uniformizar procedimentos, descrever rotinas e servir de instrumento de racionalização de métodos relacionados à elaboração de seus relatórios e anexos.

A Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, informações que devem integrar o Anexo de Metas Fiscais, são apresentadas no Demonstrativo nº 7 do Manual. Nele são identificados os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a

---

<sup>10</sup>Lei Complementar nº 101/2000, art. 67, III

<sup>11</sup>Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, §2º

<sup>12</sup>Lei nº 10.180/2001, art.17, I

<sup>13</sup> Ver Portarias STN nº 135 e 136 / 2007

modalidade da renúncia, os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

O conceito de Renúncia de Receita está assim definido no citado Demonstrativo:

“A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (pessoa física ou jurídica). Exemplos: concessão de crédito presumido ao setor hoteleiro, isenção de imposto de renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.”

O capítulo sobre Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita se encerra com instruções para preenchimento do demonstrativo, que visam, fundamentalmente, assegurar o cumprimento das determinações da LRF sobre o assunto.

### **Renúncia nas Legislações Estaduais**

Em face de mandamento constitucional, expresso no Artigo 165 da Carta Magna e acolhido na LRF, a União, os Estados e os Municípios foram obrigados a apresentar nas suas leis orçamentárias as estimativas de renúncia tributária para os três exercícios seguintes e os efeitos sobre a arrecadação prevista. No que diz respeito especificamente aos Estados, a forma como tais estimativas são apresentadas e, principalmente, os critérios para o seu cálculo diferem bastante, como se pode verificar nos anexos de metas fiscais encaminhados pelos executivos estaduais nos projetos de lei de diretrizes orçamentárias.

A descrição a seguir sobre os conceitos e procedimentos adotados pelos dois maiores estados da federação para a estimativa da renúncia de receita de ICMS ilustra com bastante clareza essa falta de padronização.

#### *✓ São Paulo*

A LDO para 2014 do estado de São Paulo assim discorre sobre o tema:

“As desonerações tributárias do ICMS englobam as isenções fiscais, reduções de base de cálculo e concessões de crédito presumido, aprovadas através de convênios no âmbito do CONFAZ, alguns por tempo

indeterminado e outros por tempo determinado, além das imunidades constitucionais como, a título de exemplo, a concedida a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (artigo 150, VI, alínea “d” da Constituição Federal) e, ainda, as saídas interestaduais de combustíveis derivados de petróleo e energia elétrica (artigo 155, X, alínea “b” da Constituição Federal).

O cálculo do montante das desonerações tributárias do ICMS é realizado a partir da atribuição de uma alíquota média, definida como a relação entre o débito do imposto e a sua base de cálculo, multiplicada pelo valor das operações isentas ou não tributadas informadas pelo contribuinte do imposto em documento fiscal – Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).”

É interessante observar que o Estado de São Paulo considera como renúncia as desonerações tributárias promovidas no âmbito do CONFAZ e por força de mandamento constitucional; já à recomendada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios atende ao disposto no art. 14, § 1º, da LRF. A mesma difere, também, do que preconiza o Projeto de Lei nº 62 do Senado Federal (adiante comentado), na medida em que este reconhece como benefício tributário apenas aquele decorrente da desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social, o que não é, obviamente, o caso de atividades protegidas pela Constituição.

✓ *Rio de Janeiro*

Documento preparado pelo governo do Estado para o anexo da Lei de Orçamento Anual de 2014 apresenta a metodologia e os dados utilizados para a realização da estimativa de custo dos incentivos fiscais.

É curioso observar que, pela metodologia do Executivo fluminense, reduções da base de cálculo do ICMS estão, em grande parte, fora do custo fiscal estimado. Isto se deve, conforme admitem os autores, à constatação de que:

“...salvo em casos excepcionais, empresas lançam tais reduções diretamente quando calculam o imposto creditado ou debitado. Como a legislação padrão reduz base de cálculo de forma que a alíquota do imposto equivalha a x % do valor de saída, os contadores deduzem do valor contábil de saída, sem esclarecimentos, um determinado valor nominal de forma que a razão entre o imposto devido e a base de cálculo seja igual à alíquota padrão. A diferença, ou seja, a parte deduzida do valor contábil é classificada ou em uma coluna de operações isentas e não tributadas ou em uma coluna de outros”

A explicação sobre a metodologia de cálculo se encerra com a surpreendente informação de que o governo não entra no mérito do que se considera incentivo fiscal.

Alguns estados não apresentam até hoje demonstrativo de renúncia tributária, como é o caso do estado do Paraná, que tem longa tradição de boa gestão na administração fiscal, ou o do Ceará, que é tido como dos mais antigos praticantes da guerra fiscal do ICMS. Não há justificativas para a omissão.

## ESTIMATIVAS DA RENÚNCIA ESTADUAL

### Levantamentos Anteriores

Um levantamento da renúncia reportada pelos estados nas respectivas LDOs no início da década passada foi realizado por Selene Nunes, economista do Ministério da Fazenda. A apuração se refere ao período de 2000 a 2007 – a figura a seguir reproduz na íntegra a conclusão de citada pesquisa, inclusive as respectivas lacunas e a expressão em valores diferentes, ora correntes, ora corrigidos. Fica visível a dificuldade em levantar tais dados, de forma contínua e para o conjunto de estados. Não há cobertura para todos os anos e muito menos para os estados.

#### Renúncia Fiscal dos Estados

Estado	R\$ mil							
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
ACRE			395					
BAHIA			157.107	188.056	202.209			
CEARA*	286.158		401.120					
DISTRITO FEDERAL	103.247		129.434					
GOIAS			1.594.673	1.863.300	1.904.962	1.943.976		
MARANHAO**			35.976	41.372	46.828	52.608		
MATO GROSSO**			866.087	996.000	849.000	975.000	1.081.000	
MATO GROSSO DO SUL		526.506	480.042	608.368				
MINAS GERAIS			3.746.347					
PARA			153.255	143.390	121.794			
PARAIBA**			117.773	135.439				
PERNAMBUCO			103.834	109.664	116.552			
RIO GRANDE DO NORTE			107.215	114.391	122.020	132.504		
SANTA CATARINA**			533.578	613.615				
SAO PAULO			2.437.758	2.276.682	2.758.056	3.058.360	3.353.453	3.631.740
SERGIPE			104.000					
TOCANTINS***			101.739		117.000			
<b>TOTAL</b>	<b>389.405</b>	<b>526.506</b>	<b>11.070.333</b>	<b>7.090.277</b>	<b>6.238.420</b>	<b>6.162.448</b>	<b>4.434.453</b>	<b>3.631.740</b>

Fonte: Páginas dos Estados na Internet

\* Dados de 2000, a preços de 2002. \*\* Dados de 2003, a preços de 2002.

\*\*\* Dados de 2004, a preços de 2002. (IGP-DI: 15% em 2003 e 5,96% em 2004).

Em 2002, ano de melhor cobertura, foram coletadas estimativas para 17 estados brasileiros; é curioso que São Paulo (R\$ 2,4 bilhões) informou renúncia inferior a Minas Gerais (R\$ 3,7

bilhões), ainda que sabidamente arrecade mais. Aliás, Selene Nunes voltou a comentar o controle do gasto tributário no evento *BID/FMI Segundo Seminário Internacional de Gastos Tributários: Ruciendo Abusos y Mejorando la Efectividad*. Recentemente, entidade sindical de fiscais estaduais fez um levantamento das renúncias estaduais estimadas nas respectivas LDOs de 2012 – ver figura a seguir reproduzida (na íntegra) a partir do levantado pela FEBRAFITE – Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais. (Observação – atentar no rodapé da figura, que no caso de alguns estados, foi feita ou utilizada uma estimativa, no lugar dos cálculos pelas próprias autoridades locais).<sup>14</sup>

#### Renúncia de ICMS (LDO) em Relação à Arrecadação em 2012

UF / Região	Arrecadação de ICMS em 2012 (COTEPE)	Renúncia de ICMS na LDO de 2012	% da Receita de ICMS em 2012
<b>NORTE</b>	<b>12.767</b>	<b>5.097</b>	<b>39,9%</b>
Amazonas	6.501	4.387	67,5%
Pará	6.266	710	11,3%
<b>NORDESTE</b>	<b>48.338</b>	<b>6.751</b>	<b>14,0%</b>
Maranhão	3.859	437	11,3%
Piauí	2.395	182	7,6%
Ceará	7.646	1.050	13,7%
Rio Grande do Norte	3.691	246	6,7%
Paraíba	3.249	586	18,0%
Pernambuco	10.602	1.437	13,6%
Alagoas	2.454	290	11,8%
Bahia	14.443	2.523	17,5%
<b>SUDESTE</b>	<b>175.893</b>	<b>17.520</b>	<b>10,0%</b>
Minas Gerais	32.100	3.011	9,4%
Espírito Santo	9.222	814	8,8%
Rio de Janeiro	25.467	2.923	11,5%
<b>São Paulo</b>	<b>109.104</b>	<b>10.772</b>	<b>9,9%</b>
<b>SUL</b>	<b>51.957</b>	<b>14.122</b>	<b>27,2%</b>
Paraná	17.860	4.000	22,4%
Santa Catarina	12.719	4.817	37,9%
Rio Grande do Sul	21.378	5.305	24,8%
<b>CENTRO-OESTE</b>	<b>29.777</b>	<b>9.301</b>	<b>31,2%</b>
Mato Grosso	6.709	1.033	15,4%
Mato Grosso do Sul	6.005	1.182	19,7%
Goiás	11.369	5.812	51,1%
Distrito Federal	5.694	1.274	22,4%
<b>BRASIL</b>	<b>318.733</b>	<b>52.791</b>	<b>16,6%</b>

#### Notas Explicativas:

- 1) Os valores de arrecadação e renúncia fiscal são nominais, expressos em R\$ milhões.
- 2) Apontam-se como valores da arrecadação de 2012 aqueles informados pelos Estados à COTEPE, disponíveis no Boletim do ICMS, publicado na página do CONFAZ na internet (segundo consulta efetuada em 24 de junho de 2013, quando ainda constavam dados provisórios para algumas UFs).
- 3) O valor da renúncia de ICMS estimado para 2012 é o que consta de quadro apresentado no artigo "A sangria da guerra fiscal", publicado na Revista Febrafite em maio de 2012. Os valores foram extraídos das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, à exceção dos Estados do Paraná e do Ceará, para os quais foram utilizadas estimativas produzidas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

<sup>14</sup> Para referência básica destas informações, ver Link da Revista: <http://bit.ly/194jpC2>

O economista Alípio Ferreira Filho, da Secretaria da Fazenda de São Paulo, estendeu o mesmo levantamento para 2013, ainda que tenha coberto um número menor de estados, com valores expressos nas figuras a seguir – mais uma vez, reproduzido em seu formato original.

**Renúncia de ICMS (LDO) em Relação à Arrecadação em 2013**

UF / Região	Arrecadação de ICMS em 2013 (LOA)	Renúncia de ICMS na LDO de 2013	% da Receita de ICMS em 2013
Pernambuco	12.225	97	0,8%
Rio Grande do Norte	3.738	295	7,9%
Alagoas	2.737	235	8,6%
Minas Gerais	35.197	3.570	10,1%
São Paulo	113.432	12.180	10,7%
Espírito Santo	7.863	853	10,8%
Mato Grosso	5.541	624	11,3%
Maranhão	4.044	489	12,1%
Piauí	2.359	295	12,5%
Pará	7.203	943	13,1%
Bahia	14.599	2.723	18,7%
<b>SOMA</b>	<b>250.564</b>	<b>47.077</b>	<b>18,8%</b>
Paraíba	3.273	854	26,1%
Santa Catarina	13.880	4.667	33,6%
Goiás	11.147	7.037	63,1%
Amazonas	7.051	4.825	68,4%
Distrito Federal	6.275	7.391	117,8%

**Notas Explicativas:**

1) Os valores de arrecadação e renúncia fiscal são nominais, expressos em R\$ milhões.

2) Apontam-se como valores de arrecadação de 2012 aqueles informados pelos Estados à COTEPE, disponíveis no Boletim do ICMS, publicado na página do CONFAZ na internet (segundo consulta efetuada em 24 de junho de 2013, quando ainda constavam dados provisórios para alguns UFs).

3) O valor de renúncia de ICMS estimado para 2012 é o que consta de quadro apresentado no artigo "A sangria de guerra fiscal", publicado na Revista Febrafite em maio de 2012. Os valores foram extraídos das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, à exceção dos Estados do Paraná e do Ceará, para os quais foram utilizadas estimativas produzidas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Fontes primárias: projetos LDOs estaduais. Levantamento: Alípio Ferreira Silva FI (SEFAZ-SP).

A partir dos valores coletados junto às LDOs pela FEBRAFITE, que compreendiam não só renúncia, como também a arrecadação, foi possível construir alguns indicadores da dimensão do benefício, conforme expresso nas figuras seguintes.

Em 2012, a renúncia levantada pela FEBRAFITE para 20 estados alcançaria R\$ 52,8 bilhões no seu agregado, o equivalente a 16,6% do ICMS arrecadado no ano, segundo a Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), órgão auxiliar do CONFAZ. Nos

extremos, o que menos renunciou proporcionalmente, o Rio Grande do Norte, deixou de arrecadar 6,7% do seu imposto, enquanto no outro extremo, multiplica por dez a renúncia relativa do Amazonas, equivalente a mais de dois terços de seu imposto.

À parte, chama-se a atenção que neste levantamento aparecem estados que não reportaram renúncia em sua LDO, como Ceará e Paraná. Por outro lado, em que pese a limitação do empenho, é interessante que a evidência empírica aponta como os estados que mais renunciavam proporcionalmente ao seu ICMS aqueles tidos como dos mais ativos ou precursores da chamada guerra fiscal – casos de Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Bahia (uma exceção é o Espírito Santo, um dos primeiros e muito ativo nos incentivos para importação, que seria o terceiro menos ativo na renúncia).

Ainda para o exercício de 2012, aí por iniciativa nossa, foi comparada a renúncia reportada pela FEBRAFITE com as despesas públicas com investimentos dos respectivos estados realizadas (empenhadas) no mesmo ano e publicada pela STN na consolidação nacional das contas (antes conhecida como “Finanças do Brasil”- FINBRA). No agregado da amostra de estados, eles investiram cerca de R\$ 24,3 bilhões. Isto permitiu inferir que a renúncia estadual de impostos, por eles própria estimadas, foi mais que o dobro do gasto com capital realizado pelos estados.

#### Renúncia de ICMS (LDO) em Relação à Arrecadação em 2012

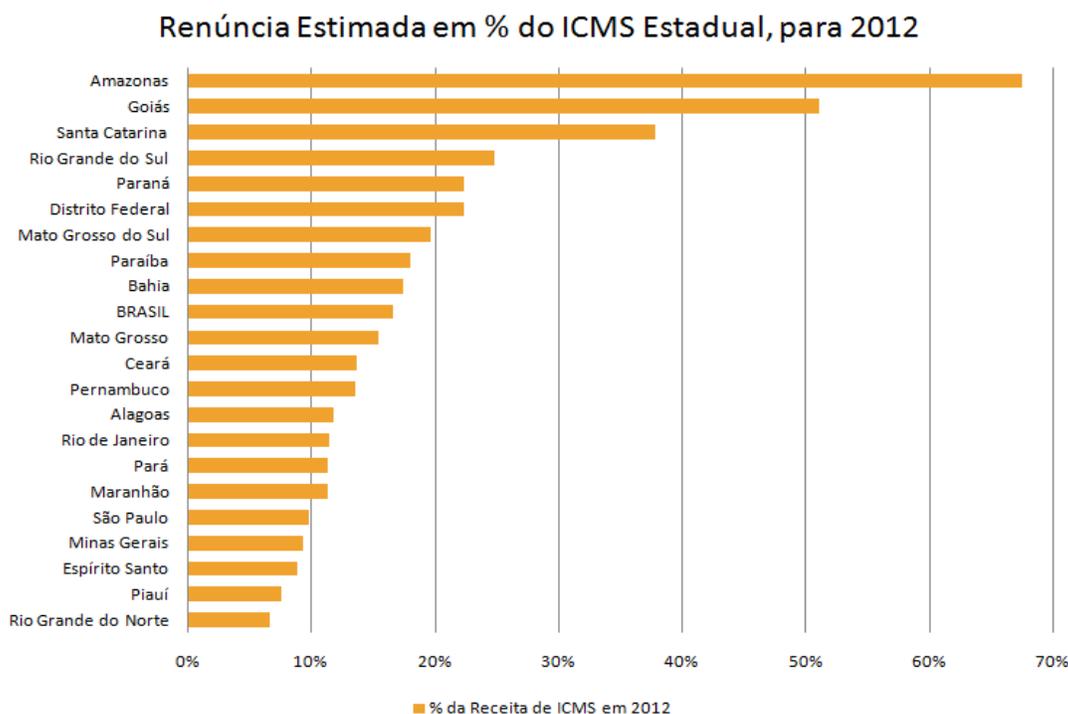
em R\$ milhões

UF / Região	Arrecadação de ICMS em 2012 (COTEPE)	Renúncia de ICMS na LDO de 2012	% da Receita de ICMS em 2012	Investimentos	Renúncia em % investimento realizado
Rio Grande do Norte	3.691	246	6,7%	267	92,1%
Piauí	2.395	182	7,6%	628	29,0%
Espírito Santo	9.222	814	8,8%	864	94,2%
São Paulo	109.104	10.772	9,9%	4.076	264,3%
Maranhão	3.859	437	11,3%	676	64,6%
Pará	6.266	710	11,3%	763	93,1%
Rio de Janeiro	25.467	2.923	11,5%	5.085	57,5%
Alagoas	2.454	290	11,8%	475	61,1%
Pernambuco	10.602	1.437	13,6%	2.015	71,3%
Ceará	7.646	1.050	13,7%	1.686	62,3%
Mato Grosso	6.709	1.033	15,4%	516	200,2%
<b>BRASIL</b>	<b>318.733</b>	<b>52.791</b>	<b>16,6%</b>	<b>24.343</b>	<b>216,9%</b>
Bahia	14.443	2.523	17,5%	1.471	171,5%
Paraíba	3.249	586	18,0%	446	131,4%
Mato Grosso do Sul	6.005	1.182	19,7%	753	157,0%
Distrito Federal	5.694	1.274	22,4%	1.205	105,7%
Paraná	17.860	4.000	22,4%	533	750,5%
Rio Grande do Sul	21.378	5.305	24,8%	616	861,2%
Santa Catarina	12.719	4.817	37,9%	918	524,7%
Goiás	11.369	5.812	51,1%	255	2279,2%
Amazonas	6.501	4.387	67,5%	1.097	399,9%

**Notas Explicativas:**

- 1) Os valores de arrecadação e renúncia fiscal são nominais, expressos em R\$ milhões.
- 2) Apontam-se como valores da arrecadação de 2012 aqueles informados pelos Estados à COTEPE, disponíveis no Boletim do ICMS, publicado na página do CONFAZ na internet (segundo consulta efetuada em 24 de junho de 2013, quando ainda constavam dados provisórios para algumas UFs).
- 3) O valor da renúncia de ICMS estimado para 2012 é o que consta de quadro apresentado no artigo "A sangria da guerra fiscal", publicado na Revista Febrafite em maio de 2012. Os valores foram extraídos das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, à exceção dos Estados do Paraná e do Ceará, para os quais foram utilizadas estimativas produzidas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

O gráfico a seguir deixa mais claro que poucos estados investiram mais do que renunciaram. Em um caso, Goiás, se chegou ao extremo de uma renúncia estimada em R\$ 5,8 bilhões contra uma despesa estadual com investimento fixo de apenas R\$ 255 milhões.



Fonte primária: LDOs Estaduais para 2012. Levantamento da FEBRAFITE.

Um levantamento posterior realizado pela assessoria da Fazenda estadual paulista tentou atualizar para 2013 o levantamento da FEBRAFITE. A amostra caiu para 16 estados, mas os resultados pouco se alteraram – ver tabela a seguir. No conjunto, a renúncia foi estimada em R\$ 47 bilhões, ou 19% da arrecadação projetada para o mesmo imposto nas respectivas LDOs.

## Renúncia de ICMS (LDO) em Relação à Arrecadação em 2012 e 2013

UF / Região	Arrecadação de ICMS em 2012 (COTEPE)	Renúncia de ICMS na LDO de 2012	% da Receita de ICMS em 2012	Arrecadação de ICMS em 2013 (LOA)	Renúncia de ICMS na LDO de 2013	% da Receita de ICMS em 2013
Amazonas	6.501	4.387	67,5%	7.051	4.825	68,4%
Pará	6.266	710	11,3%	7.203	943	13,1%
Maranhão	3.859	437	11,3%	4.044	489	12,1%
Piauí	2.395	182	7,6%	2.359	295	12,5%
Rio Grande do Norte	3.691	246	6,7%	3.738	295	7,9%
Paraíba	3.249	586	18,0%	3.273	854	26,1%
Pernambuco	10.602	1.437	13,6%	12.225	97	0,8%
Alagoas	2.454	290	11,8%	2.737	235	8,6%
Bahia	14.443	2.523	17,5%	14.599	2.723	18,7%
Minas Gerais	32.100	3.011	9,4%	35.197	3.570	10,1%
Espírito Santo	9.222	814	8,8%	7.863	853	10,8%
<b>São Paulo</b>	<b>109.104</b>	<b>10.772</b>	<b>9,9%</b>	<b>113.432</b>	<b>12.180</b>	<b>10,7%</b>
Santa Catarina	12.719	4.817	37,9%	13.880	4.667	33,6%
Mato Grosso	6.709	1.033	15,4%	5.541	624	11,3%
Goiás	11.369	5.812	51,1%	11.147	7.037	63,1%
Distrito Federal	5.694	1.274	22,4%	6.275	7.391	117,8%
<b>SOMA</b>	<b>318.733</b>	<b>52.791</b>	<b>16,6%</b>	<b>250.564</b>	<b>47.077</b>	<b>18,8%</b>

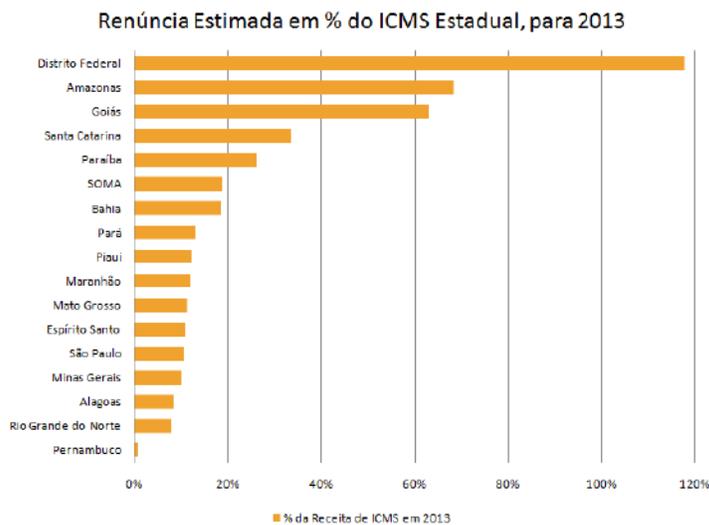
### Notas Explicativas:

1) Os valores de arrecadação e renúncia fiscal são nominais, expressos em R\$ milhões.

2) Apontam-se como valores da arrecadação de 2012 aqueles informados pelos Estados à COTEPE, disponíveis no Boletim do ICMS, publicado na página do CONFAZ na internet (segundo consulta efetuada em 24 de junho de 2013, quando ainda constavam dados provisórios para algumas UFs).

3) O valor da renúncia de ICMS estimado para 2012 é o que consta de quadro apresentado no artigo "A sangria da guerra fiscal", publicado na Revista Febrafite em maio de 2012. Os valores foram extraídos das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, à exceção dos Estados do Paraná e do Ceará, para os quais foram utilizadas estimativas produzidas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Em 2013, por exemplo, a menor renúncia proporcionalmente à receita de ICMS seria a praticada em Pernambuco e a maior no Distrito Federal, conforme revelado no gráfico a seguir.



Fontes primárias: projetos LDOS estaduais. Levantamento: Alípio Ferreira Silva FI (SEPAZ-SP).

## Levantamento das LDOs Estaduais

Para levantar diretamente a renúncia estimada por cada estado, o primeiro passo foi procurar a presença do órgão estadual de planejamento na internet (ver primeiro quadro a seguir) e, depois, localizar em tais portais a íntegra das respectivas leis estaduais de diretrizes orçamentárias (LDOs) -ou até mesmo a própria proposta orçamentária anual. Essa pesquisa visa identificar e consultar o anexo com as estimativas específicas da renúncia das receitas tributárias como um todo ou, o melhor, do ICMS.

O quadro a seguir apresenta os endereços na internet dos portais de cada estado e o caminho para se chegar à respectiva LDO. Esta não foi encontrada em apenas um estado (Acre), que, por si só, já dá uma primeira sinalização de quanto os governos vêm utilizando a rede universal para divulgação de seus atos.

### Leis de Diretrizes Orçamentárias Estaduais: divulgação nos portais na internet

ESTADOS	LINK	LOCAL	MAPA PARA CONSULTAR LDO
Acre			
Alagoas	<a href="http://bit.ly/1c6Ojho">http://bit.ly/1c6Ojho</a>	Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico	Principal > Planejamento e Orçamento > Orçamento > LDO
Amapá	<a href="http://bit.ly/1aW0pbP">http://bit.ly/1aW0pbP</a>	Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tesouro	Principal > Publicação - Orçamento - LDO
Amazonas	<a href="http://bit.ly/1b2rlmX">http://bit.ly/1b2rlmX</a>	Secretaria de Estado da Fazenda	Principal > Orçamentária > Consulta por Assunto > LDO
Bahia	<a href="http://bit.ly/1fmrRe">http://bit.ly/1fmrRe</a>	Secretaria do Planejamento da Bahia	Principal > Planejamento > Instrumentos Orçamentários > LDO
Ceará	<a href="http://bit.ly/1hfXFv4">http://bit.ly/1hfXFv4</a>	Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE	Principal > Planejamento e Execução Orçamentária > Leis Orçamentárias > LDO
Distrito Federal	<a href="http://bit.ly/1bl77ea">http://bit.ly/1bl77ea</a>	Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	Principal > Planejamento e Orçamento > Orçamento GDF > LDO
Espírito Santo	<a href="http://bit.ly/1gf6h1W">http://bit.ly/1gf6h1W</a>	Secretaria de Estado de Economia e Planejamento	Principal > Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
Goiás	<a href="http://bit.ly/1a0ssDi">http://bit.ly/1a0ssDi</a>	Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento	Principal > Orçamento Geral Estado > Escolher Ano > LDO
Maranhão	<a href="http://bit.ly/1qNg0a">http://bit.ly/1qNg0a</a>	Secretaria de Planejamento e Orçamento do Governo do Estado do Maranhão	Principal > Planejamento e Orçamento > LDO
Mato Grosso	<a href="http://bit.ly/1l0k8l">http://bit.ly/1l0k8l</a>	Secretaria de Estado de Planejamento Coordenação Geral	Principal > Orçamento > Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
Mato Grosso do Sul	<a href="http://bit.ly/1aRje0K">http://bit.ly/1aRje0K</a>	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia	Principal > Superintendências > Orçamentos e Programas > LDO
Minas Gerais	<a href="http://bit.ly/194mMsD">http://bit.ly/194mMsD</a>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	Principal > Planejamento e Orçamento > LDO
Pará	<a href="http://bit.ly/1blgQ4d">http://bit.ly/1blgQ4d</a>	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças	Principal > Orçamento > Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
Paraíba	<a href="http://bit.ly/1b2uNOW">http://bit.ly/1b2uNOW</a>	Secretaria de Planejamento e Gestão	Principal > Secretarias > Planejamento e Gestão > Orçamento > LDO
Paraná	<a href="http://bit.ly/198WaGw">http://bit.ly/198WaGw</a>	Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	Principal > Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
Pernambuco	<a href="http://bit.ly/1aVWtb5">http://bit.ly/1aVWtb5</a>	Secretaria de Planejamento e Gestão	Principal > Downloads > LDO
Piauí	<a href="http://bit.ly/194olXB">http://bit.ly/194olXB</a>	Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí	Principal > Instrumentos de Planejamentos > LDO
Rio de Janeiro	<a href="http://bit.ly/Va7CR1">http://bit.ly/Va7CR1</a>	Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão	Principal > Planejamento e Gestão > LOA
Rio Grande do Norte	<a href="http://bit.ly/1aRlTHl">http://bit.ly/1aRlTHl</a>	Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças	Principal > Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
Rio Grande do Sul	<a href="http://bit.ly/10fSlKp">http://bit.ly/10fSlKp</a>	Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã	Principal > Orçamento > Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
Rondônia	<a href="http://bit.ly/1c6Swl4">http://bit.ly/1c6Swl4</a>	Portal da Transparência do Estado de Rondônia	Principal > Planejamento Governamental > LDO
Roraima	<a href="http://bit.ly/1icjTLU">http://bit.ly/1icjTLU</a>	Portal da Transparência do Estado de Roraima	Principal > Consultas Públicas > LOA-LDO-PPA > Escolher Ano > LDO
Santa Catarina	<a href="http://bit.ly/1hg3tjU">http://bit.ly/1hg3tjU</a>	Secretaria de Estado da Fazenda	Principal > Serviços e Orientações - Por área > Planejamento Orçamentário - DIOR > LDO
São Paulo	<a href="http://bit.ly/1hg3sAF">http://bit.ly/1hg3sAF</a>	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional	Principal > Planejamento e Orçamento > LDO
Sergipe	<a href="http://bit.ly/18FE96G">http://bit.ly/18FE96G</a>	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	Principal > Serviços - Orçamentos > LDO
Tocantins	<a href="http://bit.ly/1a0BVdX">http://bit.ly/1a0BVdX</a>	Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública	Principal > Publicações > Orçamento

Se muito já se publica, por outro lado, muito se peca em termos de compreensão e comparação entre atos e números. É completa a falta de padronização na divulgação das leis de diretrizes e de seus conteúdos. Cada estado divulga os instrumentos por um órgão diferente, porém, a falta de harmonização mais relevante respeita ao conteúdo. Em particular, no caso da renúncia, nem todos os estados a estão apresentando, mesmo depois de editada a LRF. Ademais, não é possível saber se os estados que estimam a renúncia seguem uma metodologia minimante próxima.

Ainda que se pondere que o país é uma Federação com ampla autonomia administrativa (o que lhes dá o direito de divulgar suas contas e atos como bem desejarem), seria interessante haver uma padronização mínima, ainda que por recomendação (certamente, não por imposição) por algum órgão de caráter nacional, federal ou colegiado. Alternativa, talvez ainda melhor para esse contexto institucional, seria um órgão nacional reunir em único portal, como o de transparência do próprio governo federal, os atalhos para se localizar no portal de cada estado uma determinada informação – em outras palavras, que o trabalho apresentado no quadro anterior pudesse ficar automaticamente disponível nessa página nacional.

Passando-se ao conteúdo do pesquisado junto às LDOs estaduais, é possível traçar uma análise crítica sobre a qualidade das informações prestadas para o triênio 2012/2014 nos demonstrativos de renúncia identificados junto às LDOs estaduais – ver quadro a seguir.

Chama-se a atenção que, em cerca de metade das unidades federadas pesquisadas, a abrangência da renúncia se refere à receita tributária como um todo, ou seja, não informam expressamente os benefícios do ICMS – ver dados originais em tabulação no anexo. Nem sempre as LDOs informam, além da renúncia, a arrecadação esperada de tributos ou do ICMS.

Por outro lado, é interessante que dois estados (Alagoas e Pará) apresentam cálculos da renúncia em bases efetivas em LDOs futuras (os dois informaram para 2012), uma atitude que pode ser considerada de estágio mais avançado de transparência, sendo que a Receita Federal só passou a publicar tal renúncia efetiva para anos recentes.

## Conteúdo das Leis de Diretrizes Orçamentárias Estaduais em 2012/2014

ESTADOS	Divulgam LDO			Mencionam a Renúncia Fiscal			Particionam por Imposto			Particionam Por Setor/Modalidade		
	2014	2013	2012	2014	2013	2012	2014	2013	2012	2014	2013	2012
Acre												
Alagoas	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	✓	✓	✓
Amapá		✓	✓		✓	X		✓	X		✓	X
Amazonas	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Bahia	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Ceará*	✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Distrito Federal	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Espírito Santo	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Goiás	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X
Maranhão	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Mato Grosso	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	✓	✓	✓
Mato Grosso do Sul*	✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Minas Gerais	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Pará	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Paraíba		✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Paraná	✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Pernambuco	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X
Piauí	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Rio de Janeiro <sup>1</sup>				✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X
Rio Grande do Norte		✓	✓		✓	X		✓	X		✓	X
Rio Grande do Sul*	✓	✓	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Rondônia	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	✓	✓	X
Roraima		✓	✓		✓	✓		✓	✓		✓	✓
Santa Catarina	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	✓	✓	✓
São Paulo	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Sergipe	X	✓	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Tocantins		✓			✓			✓			✓	

\*Pelo fato de não estimarem a Renúncia Fiscal, Ceará, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul apresentam uma nota explicativa em suas respectivas LDO's

<sup>1</sup> Divulga as projeções de renúncias nas LOA's.

Elaboração própria.

O demonstrativo de renúncia não é publicado junto à LDO em 5 dos 27 estados brasileiros – Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Sergipe. É um número pequeno, indicando que a maioria das administrações está empenhada em divulgar alguma projeção de renúncia. Por outro lado, os citados estão entre os estados que têm sido dos mais agressivos na oferta de incentivos fiscais nos últimos anos. Em determinados casos, são apresentadas justificativas, por vezes até detalhadas, sobre as razões para essa ausência, valendo reproduzir a seguir algumas das notas explicativas desses casos:

### ✓ Ceará

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2012-2014 a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer

os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicação de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.

Nota 3 - São considerados incentivos de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

✓ *Mato Grosso do Sul*

LDO de 2012

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

**Observação:** Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 249, de 30 de abril de 2010, não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2012-2014);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTES: CMF/SAT/SEFAZ

LDO de 2013

DEMONSTRATIVO VII - DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

**Observação:** Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 407, de 20 de junho de 2011, não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2013-2015);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTES: CMF/SAT/SEFAZ

LDO de 2014

DEMONSTRATIVO VIII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

**Observação:** Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e conforme disposto no manual de Demonstrativos Fiscais 5ª edição, Demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, não constam as renúncias de receita:

- 1) Anteriores à promulgação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2014-2016);
- 3) Provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTES: CMF/SAT/SEFAZ

✓ *Rio Grande do Sul*

LDO de 2012

ANEXO I.d - RENÚNCIA DE RECEITAS E DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Para o ano de 2012, pretende-se, com um esforço revisional a ser realizado neste campo, manter o atual patamar de renúncias de receitas. Esse patamar poderá não ser efetivado dependendo dos reflexos da reforma tributária ou de eventuais medidas anticíclicas que venham a ser adotadas em face de oscilações econômicas com vistas a manter a competitividade de setores fundamentais da economia gaúcha. Também se incluem nesse aspecto os incentivos para áreas estruturais para o desenvolvimento econômico e social do Estado que visem a geração de novos empregos, renda e impostos. As despesas obrigatórias de caráter continuado adequar-se-ão às receitas do Estado.

#### LDO de 2013

##### ANEXO II.d – RENÚNCIA DE RECEITAS E DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Para o ano de 2013, pretende-se reavaliar a efetividade das renúncias fiscais, buscando a redução relativa do patamar atual de renúncias de receitas. Esse patamar poderá não ser efetivado, dependendo dos reflexos da reforma tributária ou de eventuais medidas anticíclicas que venham a ser adotadas em face de oscilações econômicas com vistas a manter a competitividade de setores fundamentais da economia gaúcha. Também se incluem nesse aspecto os incentivos para setores prioritários da Política Industrial para o desenvolvimento econômico e social do Estado que visem à geração de novos empregos, renda e impostos. As despesas obrigatórias de caráter continuado adequar-se-ão às receitas do Estado.

#### LDO de 2014

##### ANEXO II.d - RENÚNCIA DE RECEITAS E DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Para o ano de 2014, pretende-se reavaliar a efetividade das renúncias fiscais, buscando a redução relativa do patamar atual de renúncias de receitas. O objetivo poderá não ser efetivado dependendo dos reflexos da reforma tributária ou de eventuais medidas anticíclicas que venham a ser adotadas em face de oscilações econômicas com o objetivo de manter a competitividade de setores fundamentais da economia gaúcha. Também se incluem, nesse aspecto, os incentivos para setores prioritários da Política Industrial para o desenvolvimento econômico e social do Estado, que visem à geração de novos empregos, renda e impostos. As despesas obrigatórias de caráter continuado adequar-se-ão às receitas do Estado.

Os valores da renúncia tributária estimada pelos estados para o triênio 2012 a 2014, conforme suas LDOs, são apresentados a seguir. Não custa repetir que, em valores correntes, foi reproduzido exatamente o que por eles próprios foi informado. Além dos estados já citados, que publicam a LDO mas não divulgam a renúncia, não se conseguiu

encontrar na internet a citada lei para o Acre e em dois casos não foi possível extrair os dados para os três anos – casos de Amapá e Tocantins.

Para 2014, a renúncia estimada e reportada nas respectivas LDOs oscila entre R\$ 57 milhões em Roraima a R\$ 12,6 bilhões em São Paulo. Desde 2012, é visível uma expansão da renúncia estimada para o conjunto e a maioria dos estados.

Para melhor conhecer a dimensão e avaliar a evolução recente das renúncias estaduais, os valores extraídos das LDOs de 2012 são comparados com a arrecadação e também com o PIB, adotando como respectivas fontes primárias os dados extraídos da execução orçamentária dos estados (coletados pela STN e ajustados por Gedalva Baratto) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (supondo que a mesma distribuição regional do produto de 2011 tenha sido mantida no ano seguinte).

**Renúncia Tributária Estimada pelos Estados nas respectivas LDOs  
– 2012 a 2014**

Valores em Reais

Estados	2014	2013	2012
	Renúncia de ICMS	Renúncia de ICMS	Renúncia de ICMS
Acre			
Alagoas	567.604.479	317.666.137	297.959.497
Amapá	80.309.464	76.509.013	
Amazonas	5.787.379.000	5.056.359.000	4.386.697.000
Bahia	2.943.130.000	2.723.315.000	2.522.757.000
Ceará			
Distrito Federal	2.124.795.844	7.391.283.151	1.274.441.726
Espirito Santo	877.079.000	839.630.000	813.511.000
Goiás	7.676.640.032	7.036.763.004	5.812.431.072
Maranhão	846.770.000	488.450.000	599.100.000
Mato Grosso	542.819.699	624.342.471	1.034.982.133
Mato Grosso do Sul			
Minas Gerais	4.470.125.000	3.569.632.000	2.873.730.000
Pará	1.123.946.887	942.745.200	622.835.120
Paraíba	573.688.400	550.348.708	453.120.577
Paraná			
Pernambuco	245.624.100	96.710.000	1.436.712.000
Piauí	310.241.000	294.906.320	182.072.000
Rio de Janeiro	4.973.201.931	4.131.379.930	2.823.729.695
Rio Grande do Norte		295.164.200	
Rio Grande do Sul			
Rondônia	287.741.518	261.583.198	787.611.662
Roraima	57.521.000	51.991.000	51.019.000
Santa Catarina	5.015.497.913	4.666.716.168	4.873.650.487
São Paulo	12.583.300.000	12.179.800.000	10.772.200.000
Sergipe			
Tocantins		918.045.109	
<b>SOMA<sup>1</sup></b>	<b>51.087.415.267</b>	<b>52.513.339.609</b>	<b>41.618.559.969</b>

<sup>1</sup>Considerando os Estados que divulgaram o valor da renúncia para o respectivo ano.  
Fontes primárias: LDOs estaduais, CONFAZ (ICMS) e IBGE (PIB). Elaboração própria.

Na agregação dos estados cobertos pela pesquisa, a renúncia montou a R\$ 41,6 bilhões em 2012, o equivalente a 15,6% do ICMS arrecadado no ano e a 1,2% do PIB – ambas as proporções bem expressivas. No caso reportado de maior expressão – o do Amazonas - a renúncia equivale a 67,5% de sua arrecadação e a 6,4% do seu PIB. O dado nacional acaba sendo distorcido por São Paulo que, tendo a maior arrecadação, também informou o maior

volume de renúncia – de R\$ 10,7 bilhões, mas equivalendo a menos de 10% de sua arrecadação e a 0,8% do PIB projetado para o estado, isto é, porcentagens abaixo da média nacional.

### Renúncia e Arrecadação do ICMS pelos Estados – 2012

Estados	2012					
	Renúncia de ICMS <sup>1</sup>	Arrecadação de ICMS <sup>2</sup>	PIB 2012	Renúncia em % da Arrecadação	Renúncia em % do PIB	Arrecadação em % do PIB
Alagoas	298	2.454	30.328	12,1%	1,0%	8,1%
Amazonas	4.387	6.501	68.599	67,5%	6,4%	9,5%
Bahia	2.523	14.507	169.883	17,4%	1,5%	8,5%
Distrito Federal	1.274	5.694	174.786	22,4%	0,7%	3,3%
Espirito Santo	814	9.189	103.813	8,9%	0,8%	8,9%
Goiás	5.812	10.843	118.239	53,6%	4,9%	9,2%
Maranhão	599	3.859	55.456	15,5%	1,1%	7,0%
Mato Grosso	1.035	6.709	75.892	15,4%	1,4%	8,8%
Minas Gerais	2.874	32.100	410.345	9,0%	0,7%	7,8%
Pará	623	6.872	93.906	9,1%	0,7%	7,3%
Paraíba	453	3.249	37.664	13,9%	1,2%	8,6%
Pernambuco	1.437	10.602	110.933	13,6%	1,3%	9,6%
Piauí	182	2.395	26.148	7,6%	0,7%	9,2%
Rio de Janeiro	2.824	27.809	491.340	10,2%	0,6%	5,7%
Rondônia	788	2.624	29.583	30,0%	2,7%	8,9%
Roraima	51	459	7.387	11,1%	0,7%	6,2%
Santa Catarina	4.874	12.701	179.639	38,4%	2,7%	7,1%
São Paulo	10.772	108.419	1.433.997	9,9%	0,8%	7,6%
<b>SOMA<sup>3</sup></b>	<b>41.619</b>	<b>266.985</b>	<b>3.617.938</b>	<b>15,6%</b>	<b>1,2%</b>	<b>7,4%</b>

<sup>1</sup>Dados Retirados das respectivas LDOs.

<sup>2</sup> Arrecadação Efetiva informada nos Balanços Estaduais e ajustado por Gedalva Barreto.

<sup>3</sup> Considerando apenas os Estados que divulgaram.

<sup>4</sup> IBGE (PIB).

Elaboração própria.

Outra forma de dimensionar e analisar a renúncia é apresentá-la em valores *per capita*. Para 2012, a média do conjunto de estados que reportaram renúncia foi de R\$ 264 por habitante, tendo oscilado, nos extremos, de R\$ 57 no Piauí a mais de R\$ 1,1 mil no Amazonas.

Para avaliar prioridades, cabe comparar a renúncia que, em tese, deveria beneficiar e fomentar o investimento privado, com o que foi investido pela administração estadual, conforme figura a seguir. O que se deixou de arrecadar foi o dobro do que se investiu em 2012, no conjunto de estados que reportaram a primeira informação. Na melhor das hipóteses, em Roraima, a renúncia equivalia a um quinto do investimento do estado e, na pior, em Goiás, a mais de 2 mil por cento.

## Renúncia e Arrecadação do ICMS pelos Estados – Em valores Per Capita - 2012

Valores Per Capita Em Reais

Estados	2012	
	Renúncia de ICMS	Arrecadação de ICMS
Alagoas	91	748
Amazonas	1.173	1.738
Bahia	169	970
Distrito Federal	467	2.088
Espirito Santo	214	2.423
Goiás	916	1.709
Maranhão	89	573
Mato Grosso	330	2.137
Minas Gerais	141	1.570
Pará	79	874
Paraíba	117	836
Pernambuco	157	1.160
Piauí	57	755
Rio de Janeiro	174	1.709
Rondônia	461	1.537
Roraima	106	958
Santa Catarina	745	1.942
São Paulo	249	2.505
<b>SOMA<sup>1</sup></b>	<b>264</b>	<b>1.695</b>

<sup>1</sup>Considerando apenas os Estados que divulgaram o valor da renúncia.

Fontes primárias: LDOs estaduais, CONFAZ (ICMS) e IBGE (PIB). Elaboração própria.

Uma hipótese seria agregar a despesa com inversão financeira, porém, é preciso cautela na análise. Corretamente, alguns estados usam esta conta para contabilizar investimentos fixos que realizam através de aportes para suas empresas estatais – nesse caso, cabe somar à conta própria para fins da comparação vis-à-vis a renúncia. Mas, é sabido que alguns estados registram na categoria de gasto com inversões financeiras os repasses aos respectivos fundos que utilizam para devolver aos contribuintes parte do que recolheram de ICMS, forma na qual a sua guerra fiscal acaba passando pelo orçamento. Nesta hipótese,

seria indevida (por dupla contagem) comparar a renúncia tributária estadual com a soma de investimentos mais inversões.

### Renúncia e Arrecadação do ICMS pelos Estados – Comparação com Investimentos e Inversões Financeiras - 2012

Em Milhões de R\$

Estados	2012					
	Renúncia de ICMS	Arrecadação de ICMS	Investimentos	Inversões Financeiras	Renúncia em % investimento realizado	Renúncia em % do Investimentos + Inversões Financeiras
Alagoas	298	2.454	475	5	62,7%	62,1%
Amazonas	4.387	6.501	1.097	30	399,9%	389,2%
Bahia	2.523	14.507	1.471	437	171,5%	132,2%
Distrito Federal	1.274	5.694	1.205	302	105,8%	84,6%
Espirito Santo	814	9.189	864	1.571	94,2%	33,4%
Goiás	5.812	10.843	255	1.289	2279,4%	376,5%
Maranhão	599	3.859	676	1.144	88,6%	32,9%
Mato Grosso	1.035	6.709	516	4	200,6%	199,0%
Pará	623	6.872	763	178	81,6%	66,2%
Paraíba	453	3.249	446	109	101,6%	81,6%
Pernambuco	1.437	10.602	2.015	676	71,3%	53,4%
Piauí	182	2.395	628	117	29,0%	24,4%
Rio de Janeiro	2.824	27.809	5.085	191	55,5%	53,5%
Rondônia	788	2.624	225	5	350,6%	342,9%
Roraima	51	459	260	33	19,6%	17,4%
Santa Catarina	4.874	12.701	918	33	530,9%	512,5%
São Paulo	10.772	108.419	4.076	2.100	264,3%	174,4%
<b>SOMA<sup>1</sup></b>	<b>41.619</b>	<b>266.985</b>	<b>20.975</b>	<b>8.224</b>	<b>198,4%</b>	<b>142,5%</b>

\*Renúncia retirada das respectivas LDOs e Arrecadação Efetiva informada nos Balanços Estaduais e ajustado por Gedalva Barreto. Em relação ao investimentos e inversões financeiras, os dados foram retirados da Execução Orçamentária dos Estados - Exercício de 2012.

<sup>1</sup>Considerando apenas os Estados que divulgaram o valor da renúncia.

Elaboração própria.

Uma alternativa para avaliar a evolução no prazo mais longo é comparar os dados extraídos da LDO de 2012 com os mesmos levantados por Selene Nunes para 2002, expressando-os em valores constantes (deflacionado pelo IPCA), em proporção do PIB e da arrecadação, conforme quadro a seguir.

Por mais precários que sejam os levantamentos e as comparações, fica visível o avanço da renúncia, compatível com a guerra fiscal cada vez mais intensa movida pelos estados. Em valores atualizados, a renúncia saltou de 19,6 para 41,6 bilhões de reais nos últimos dez anos.

## Renúncia e Arrecadação do ICMS pelos Estados – 2002

Em Milhões de R\$

Estados	2002					
	Renúncia de ICMS <sup>1</sup>	Arrecadação de ICMS <sup>1</sup>	PIB 2002 <sup>3</sup>	Renúncia em % da Arrecadação	Renúncia em % do PIB	Arrecadação em % do PIB
Acre	1	289	2.868	0,2%	0,0%	10,1%
Bahia	277	9.102	60.672	3,0%	0,5%	15,0%
Ceará	708	9.102	28.896	7,8%	2,5%	31,5%
Distrito Federal	229	9.102	56.138	2,5%	0,4%	16,2%
Goiás	2.816	5.334	37.416	52,8%	7,5%	14,3%
Maranhão	64	1.653	15.449	3,8%	0,4%	10,7%
Mato Grosso	1.530	3.293	20.941	46,5%	7,3%	15,7%
Mato Grosso do Sul	848	2.320	15.154	36,5%	5,6%	15,3%
Minas Gerais	6.616	16.855	127.782	39,3%	5,2%	13,2%
Pará	271	3.035	25.659	8,9%	1,1%	11,8%
Paraíba	208	1.634	12.434	12,7%	1,7%	13,1%
Pernambuco	183	4.964	35.251	3,7%	0,5%	14,1%
Rio Grande do Norte	189	1.795	12.198	10,5%	1,6%	14,7%
Santa Catarina	942	6.814	55.732	13,8%	1,7%	12,2%
São Paulo	4.305	65.795	511.736	6,5%	0,8%	12,9%
Sergipe	184	1.210	9.454	15,2%	1,9%	12,8%
Tocantins	180	735	5.607	24,5%	3,2%	13,1%
<b>SOMA<sup>2</sup></b>	<b>19.551</b>	<b>143.033</b>	<b>1.033.387</b>	<b>13,7%</b>	<b>1,9%</b>	<b>13,8%</b>

<sup>1</sup> Compilado de Selene Nunes. Entretanto, elaboramos um reajuste, ou seja, dados de 2002, a preço de 2012.

<sup>2</sup> Considerando apenas os Estados que divulgaram.

<sup>3</sup> Fonte IBGE

Elaboração própria.

A comparação mais adequada, porém, restringe a cobertura apenas àqueles estados que reportam dados para os dois anos, 2002 e 2012, conforme tabela seguinte. Nesse caso, a renúncia em proporção da arrecadação de ICMS avança de 14,3% para 15,0% (contra 15,6% para o conjunto maior de estados), e cai de 1,8% para 1,1% do PIB.

## Comparativo entre Renúncia e Arrecadação do ICMS em relação ao PIB nos anos de 2012 e 2002

Estados	2012			2002		
	Renúncia em % da Arrecadação	Renúncia em % do PIB	Arrecadação em % do PIB	Renúncia em % da Arrecadação	Renúncia em % do PIB	Arrecadação em % do PIB
Bahia	17,4%	1,5%	8,5%	3,0%	0,5%	15,0%
Distrito Federal	22,4%	0,7%	3,3%	7,2%	0,4%	5,6%
Goiás	53,6%	4,9%	9,2%	52,8%	7,5%	14,3%
Maranhão	15,5%	1,1%	7,0%	3,8%	0,4%	10,7%
Mato Grosso	15,4%	1,4%	8,8%	46,5%	7,3%	15,7%
Minas Gerais	9,0%	0,7%	7,8%	39,3%	5,2%	13,2%
Pará	9,1%	0,7%	7,3%	8,9%	1,1%	11,8%
Paraíba	13,9%	1,2%	8,6%	12,7%	1,7%	13,1%
Pernambuco	13,6%	1,3%	9,6%	3,7%	0,5%	14,1%
Santa Catarina	38,4%	2,7%	7,1%	13,8%	1,7%	12,2%
São Paulo	9,9%	0,8%	7,6%	6,5%	0,8%	12,9%
<b>SOMA<sup>1</sup></b>	<b>15,0%</b>	<b>1,1%</b>	<b>7,5%</b>	<b>14,3%</b>	<b>1,8%</b>	<b>12,7%</b>

\* Para o ano de 2012, as Renúncias foram retiradas das respectivas LDOs e as Arrecadações são as Efetivas informadas nos Balanços Estaduais e ajustado por Gedalva Barreto. Já em relação a 2002, os dados, tanto de renúncia quanto de arrecadação, foram retirados do trabalho de Selene Nunes, entretanto, elaboramos um reajuste, ou seja, dados de 2002, a preço de 2012.

<sup>1</sup> Considerando apenas os Estados que divulgaram em ambos os anos.  
Elaboração própria.

Para o agregado dos onze estados que estimaram nas LDOs de 2002 e de 2012, nota-se que, no agregado, houve um crescimento real de 85% no período, saltando de R\$ 17,4 para R\$ 32,3 bilhões. Apenas dois estados informaram contenção desse gasto tributário: Mato Grosso e Minas Gerais. Por outro lado, em todos os demais estados, a renúncia mais que dobrou – no caso de maior expansão, a Bahia, a renúncia foi multiplicada por nove.

## Variação Real da Renúncia do ICMS – 2012-2002

Estados	Renúncia de ICMS			Variação Real (2012 - 2002 <sup>1</sup> )
	2002	2002 <sup>1</sup>	2012	
Bahia	157	277	2.523	809,2%
Distrito Federal	129	229	1.274	457,5%
Goiás	1.595	2.816	5.812	106,4%
Maranhão	36	64	599	842,9%
Mato Grosso	866	1.530	1.035	-32,3%
Minas Gerais	3.746	6.616	2.874	-56,6%
Pará	153	271	623	130,1%
Paraíba	118	208	453	117,8%
Pernambuco	104	183	1.437	683,5%
Santa Catarina	534	942	4.874	417,2%
São Paulo	2.438	4.305	10.772	150,2%
<b>SOMA<sup>2</sup></b>	<b>9.876</b>	<b>17.442</b>	<b>32.276</b>	<b>85,1%</b>

Para o ano de 2012, as Renúncias foram retiradas das respectivas LDOs. Já em relação a 2002, os dados foram retirados do trabalho de Selene Nunes, entretanto, em 2002<sup>1</sup>, elaboramos um reajuste, ou seja, são dados de 2002, a preço de 2012.

<sup>2</sup> Considerando apenas os Estados que divulgaram em ambos os anos. Elaboração própria.

## **RECOMENDAÇÕES**

Esta pesquisa tem a pretensão de contribuir com informações sobre a renúncia do ICMS e, dessa forma, ajudar na tão aguardada reforma desse imposto.

Embora muito já tenha sido dito, criticado e proposto em torno da guerra fiscal, ainda há muitas dificuldades no dimensionamento do gasto tributário envolvido nessa polêmica política de desenvolvimento regional.

Desde órgãos de controle até a sociedade civil organizada, passando pelo próprio governo federal, deveriam exercer maior pressão para que todos os estados publicassem demonstrativos, e circunstanciados, sobre a renúncia de suas receitas, em particular destacando o caso do ICMS e das suas principais modalidades ou programas de incentivos. Só a publicidade por todos os 27 entes federados já seria um grande avanço em termos de transparência fiscal. Mas, o ideal seria padronizar a metodologia de apuração e também de divulgação do cálculo do chamado gasto tributário. Podem ser apresentadas propostas para aperfeiçoar as práticas de estimativa de renúncia e mesmo para melhorar sua regulação normativa.

### **Aperfeiçoamento da Prática de Estimativa**

Apesar do esforço realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional no sentido de difundir as normas gerais para consolidação das contas públicas, entre elas, as condições para a aplicação da renúncia de receita como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico, os resultados obtidos até aqui não são muito satisfatórios. Como já comentado, são poucos os estados da Federação que prestam, nas suas leis de diretrizes orçamentárias, informações completas e claras sobre a renúncia de receita do ICMS. Ademais, a adoção de diferentes conceitos sobre renúncia tributária e de diferentes metodologias de cálculo dificulta sobremaneira a consolidação das contas públicas e impede uma análise comparativa sobre os efeitos das políticas tributárias adotadas por cada estado.

Com essa preocupação, especialistas em finanças públicas, integrantes do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios, colocaram à disposição das autoridades um conjunto de propostas com o objetivo de conferir maior transparência aos atos de renúncia de receitas e

suas consequências. Um trabalho elaborado por técnicos da STN, não publicado, dedicou um espaço relevante à compilação dos conceitos de renúncia tributária, já definidos pelo Código Tributário Nacional (CTN) e vários juristas e/ou doutrinadores mediante diversas modalidades:

- ✓ *Anistia*: é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.
- ✓ *Remissão*: é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
- ✓ *Crédito presumido*: é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pelo ente tributante ao contribuinte visando incentivá-lo, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal (básica) do sistema não cumulativo. Decorre de um ato próprio estabelecendo o direito a uma dedução do tributo devido além daquela relativa à estrutura normal. Não é considerado renúncia de receita o crédito básico, atribuído ao contribuinte para efetivar o sistema não cumulativo de apuração do tributo, como os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior.
- ✓ *Isenção*: é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido.
- ✓ *Redução da base de cálculo*: é o incentivo fiscal através do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos

constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma *Redução de alíquota*, expressa na aplicação de um percentual de redução.

O conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abarcando também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, incluídos, aí, por exemplo, a suspensão e a restituição de tributos e quaisquer deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária, bem como os benefícios ou subsídios financeiros e creditícios. Na categoria de benefícios que poderíamos denominar de temporais, cabe destacar:

- ✓ *Moratória e Parcelamento*: ocorrem quando a lei estabelece que a incidência do imposto depende da concretização de evento futuro e incerto; ou seja, ocorre a transferência da obrigação tributária para um momento posterior àquele em que a obrigação normalmente surgiria, sem alteração da sujeição passiva. Assim, por não estarem disponíveis, sujeitos a evento futuro e incerto, e serem passíveis de prorrogação, são considerados renúncia de receita. Contudo, os regimes aduaneiros especiais previstos na legislação instituidora do tributo, como o *drawback*, não são considerados renúncia de receita.
- ✓ *Reembolso de Tributo*: o contribuinte paga o valor do imposto devido que lhe será, posteriormente, restituído pela entidade tributante, o que implica supressão ou redução da exação. Nesse sentido, o reembolso de tributo é, a rigor, um *benefício financeiro*, que opera na despesa e sujeito à prévia inclusão no orçamento.

O conceito de renúncia de receita, também expresso no §6º do art. 165 da Constituição, é abrangente, compreendendo subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia.

- ✓ *Benefício tributário*: é a desoneração de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de

operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária.

Integram o rol de benefícios tributários as isenções, anistias e remissões que podem ser destinadas ao setor comercial ou industrial, a programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (pessoa física ou jurídica). Exemplos: concessão de crédito presumido ao setor hoteleiro, isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, dedução do imposto de renda por número de dependentes, etc. Espécie do gênero benefícios tributários, os *gastos tributários* não são despesas executadas por meio do orçamento público (gastos diretos), porém possuem objetivos econômicos e sociais similares aos destas, ou seja, possuem uma lógica orçamentária associada e são passíveis de serem substituídos por gastos diretos. Exemplo: isenção de impostos sobre medicamentos para facilitar o acesso da população de baixa renda.

- ✓ *Benefícios ou subsídios financeiros*: são os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do ente da Federação, cujos valores constam do orçamento.
- ✓ *Benefícios ou subsídios creditícios*: são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Tesouro do ente da Federação. Incluem-se nesse conceito a dispensa de taxas de serviços, comissões e de outros ônus normalmente cobrados em operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento, inclusive prorrogações e composições de dívidas, bem como a dispensa total ou parcial de taxa de juros incidentes sobre as referidas operações e assemelhadas, concedidos por órgãos do ente da Federação, inclusive seus fundos. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação são benefícios ou subsídios creditícios.

Prosseguindo, o Grupo Técnico assinala que não são considerados renúncia de receita: as desonerações tributárias estabelecidas pela Constituição ou pela própria legislação

instituidora de tributo ou de contribuição social, da qual fazem parte as regras comumente aplicáveis aos seus fatos geradores como, por exemplo, os regimes aduaneiros especiais, *drawback*, e os créditos presumidos do ICMS previstos na legislação instituidora do tributo; as desonerações tributárias cujo usuário final de bens ou serviços seja a União ou o conjunto dos Estados e Municípios (imunidades constitucionais), ou as que atendam a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países; o cancelamento de débito inferior ao seu custo de cobrança; no caso da União, as referentes à alteração de alíquotas dos Impostos sobre Importação – II, sobre Exportação – IE, sobre Produtos Industrializados – IPI e sobre Operações Financeiras – IOF. O documento do Grupo contém, ao final, instruções para preenchimento dos demonstrativos de estimativa e de compensação de renúncia de receitas, com exemplos ilustrativos de seus efeitos.

### **Proposta para Regulação Legal**

Outra proposta na mesma direção tramita no Senado Federal há mais de sete anos. Trata-se do Projeto de Lei nº 62, de autoria do Senador Edson Lobão, que tem por finalidade orientar os entes federados na elaboração dos demonstrativos regionalizados de benefícios tributários, financeiros e creditícios, de que trata o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, isto é, que podem resultar em renúncia fiscal.

De acordo com o artigo 2º do PL 62/1996, entende-se como benefício tributário a desoneração de imposto, taxa ou contribuição social, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação de referência de aplicação de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo relativamente restrito de contribuintes, setor ou região. E, ainda, fica implícita ao conceito de benefício tributário a possibilidade efetiva de perda de recursos fiscais pelo Estado, em decorrência da desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social.

O Projeto de Lei mira diretamente no fulcro das polêmicas, ao dispor que não são consideradas benefícios tributários as desonerações tributárias das indenizações compensatórias que não resultem em aumento de disponibilidade econômica para o contribuinte, aquelas que objetivem viabilizar a realização de determinada operação econômica, as desonerações tributárias de bens ou serviços cujo usuário final seja a União e

o conjunto dos Estados e Municípios, e as que atendam à reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países.

Com relação aos benefícios financeiros, o PL enquadra nessa categoria subvenções sociais e econômicas, os subsídios financeiros e os desembolsos de recursos a fundo perdido efetuados por órgãos da administração direta e indireta da União, inclusive seus Fundos. Quanto aos benefícios creditícios, são consideradas como tais a dispensa de taxas de serviços, comissões e de outros ônus de qualquer natureza, normalmente cobrados em operações de empréstimos e financiamentos, bem como a dispensa total ou parcial de taxa de juros incidentes sobre as referidas operações e assemelhadas, concedidos por órgãos da administração direta e indireta da União, inclusive seus Fundos, assim como os desembolsos realizados com o objetivo de equalizar taxas de juros.

Por último, não custa voltar a lembrar de que o País ainda carece da instalação do conselho de gestão previsto na LRF, que teria competência e credibilidade para padronizar e impor rotinas nacionais de classificação, orçamentação e contabilização, fora a premiação de experiências exitosas. Na ausência de tal conselho, o CONFAZ tenta cumprir parte dessas funções, reunindo de forma sistematizada os demonstrativos estaduais de renúncia e divulgando nacionalmente um padrão mínimo.

O conhecimento público de forma mais amigável das estimativas de renúncia poderia despertar o maior interesse na sociedade, e mesmo entre fiscais estaduais e auditores de tribunais de contas, por examinar melhor essa forma indireta, mas muito relevante, de gasto público.

Esta pesquisa deixou claro que, com as estimativas reportadas diretamente pelas próprias administrações estaduais, nas peças que acompanham suas leis de diretrizes, é enorme a dimensão, absoluta e relativa, dos gastos tributários estaduais, na grande maioria das unidades federadas. Não há razão para se desconhecer e não se estudar mais a fundo esse gasto público invisível.

## **OBSERVAÇÕES FINAIS**

A renúncia tributária estadual do ICMS ou de todos os tributos é expressiva e crescente, como revelado pelas projeções realizadas pelos próprios estados.

Esta constatação, em si, não constitui uma surpresa porque já é público e notório, até no exterior, a dimensão que assumiu a chamada guerra fiscal entre os estados em torno desse imposto, que deve constituir o principal determinante dessa renúncia. Mas os números levantados junto às leis de diretrizes estaduais permitem embasar e reforçar as preocupações com essa peculiar e destrutiva política tributária da maioria dos entes federativos brasileiros.

A comparação com a renúncia concedida pela União, que também se expandiu fortemente nos últimos anos, dá uma noção ainda mais clara daquele fenômeno.<sup>15</sup>

Mesmo sem plena cobertura das unidades federadas, a soma das renúncias informadas pela maioria dos estados brasileiros aponta para montantes entre 41 e 52 bilhões de reais, a valores históricos, no triênio 2012/2014, enquanto a renúncia tributária federal foi projetada entre 146 e 192 bilhões de reais para o mesmo período, embora compreendendo um conjunto mais amplo e sólido de receitas (sem computar previdência).

Para fins de comparação, menciona-se que, em 2012, a renúncia dos estados que a informaram representou 15,6% da arrecadação de ICMS e equivalente a 1,2% do PIB, enquanto a Receita Federal estimou a sua renúncia para o mesmo ano em 20% da receita administrada e equivalendo a 3,2% do PIB. As proporções se assemelham porque a receita administrada da União superava em 2,7 vezes o ICMS arrecadado pelos estados, e essa também era a razão observada entre as duas renúncias – ou seja, benefícios igualmente elevados. Somados, se chega a uma renúncia agregada de 4,4% do PIB.

A demanda por maior transparência fiscal, neste caso específico da guerra fiscal e da renúncia do ICMS, poderia começar por expandir para o universo dos estados a prática que, felizmente, já é dominante na maioria, a de estimar a renúncia do ICMS. Mais do que meramente projetar tais benefícios, importaria estimar melhor e discriminar mais os seus

---

<sup>15</sup>Ver dados e análise da renúncia federal em AFONSO e DINIZ, 2014.

componentes, se possível por programas estaduais e mesmo por atividades beneficiadas. Isso permitiria se passar para o estágio mais avançado, que seria de avaliação dos resultados alcançados e compará-los com o custo, ou seja, calcular, publicar, avaliar a evolução e comparar entre estados, por exemplo, o valor do benefício fiscal por unidade de produto, por trabalhador e por habitante de cada unidade federada.

Há um longo caminho a se percorrer nessa direção para melhor transparência e responsabilidade fiscal pelos Estados brasileiros, mas só o fato de a maioria já estar calculando e publicando a renúncia em suas peças orçamentárias mostra que houve um bom ponto de partida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Afonso, José; Diniz, Erica.** “Benefícios Fiscais Concedidos (e Mensurados) pelo Governo Federal”. *Texto para Discussão*. Rio de Janeiro, IBRE/FGV, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/KoFBkp>
- Almeida, J.** “Incentivos fiscais e desenvolvimento industrial na América Central”. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 2, p 53-71, jun. 1968.
- Almeida, Alexandre Fernando de. ; Da Silva, Laércio Baptista.** “Governo Federal Fixa Alíquota de ICMS Interestadual em 4% para os Produtos Importados, Independente do Estado da Federação e tenta acabar com a Guerra Fiscal entre os Portos”. *Revista de Administração do Unisal*, Vol. 3, N. 3 (2013). Disponível em: <http://bit.ly/1gHQHNu>
- Almeida, Francisco C. R. d.** “Uma Abordagem Estruturada da Renúncia de Receita Pública Federal”. *R. TCU*, Brasília, v. 31, n. 84, p.19-62, abr/jun 2000. Disponível em: <http://bit.ly/18WCKVE>
- Almeida, Vinicius Oliveira de.** “O Estado de Goiás na guerra fiscal e a justiça distributiva na concepção de John Rawls”. *Revista Conjuntura Econômica n. 23 da Secretaria de Planejamento do Estado de Goiás*. Disponível em: <http://bit.ly/IuutlA>
- Amaral, Gilberto L. et. al.** “*Reflexos e paradigmas da guerra fiscal do ICMS*”. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: <http://bit.ly/UbwwIU>
- Andrade, Marcos Alves de.** “Renúncia de Receita Face à Lei de Responsabilidade Fiscal”. Barbacena 2003. Disponível em: <http://bit.ly/15ENkSP>
- Aquino, Jorge Inácio.** “Benefícios Fiscais, Guerra Fiscal e a Reforma Tributária no Brasil”. Disponível em: <http://bit.ly/1fA7N0L>
- Araújo, Guilherme Rocha; Viana, Thalissa Fernanda Matos.** “Diferenciação da Alíquota de ICMS e a Guerra Fiscal entre os Estados”. *Paper* apresentado à disciplina de Direito Tributário I, ministrada pelo Prof. Msc. Fabiano Lopes, do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior *Dom Bosco – UNDB*. Disponível em: <http://bit.ly/15ETGSI>
- Baratto, Gedalva; Macedo, Mariano de Mattos.** “Regime tributário do ICMS nas transações interestaduais - harmonização tributária ou autonomia estadual?” *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, n.113, p.9-30, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://bit.ly/103IHkN>
- Barenboim, Igor.** “Perspectivas para Guerra Fiscal entre os Estados brasileiros”.

- Bevilacqua, Lucas.** “Responsabilidade Fiscal e ICMS: Uma perspectiva de Controle”. *Revista de Direito*. Volume 25, 197-224. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/194YaCi>
- \_\_\_\_\_. “Incentivos Fiscais de ICMS e Desenvolvimento Regional”. *IBDT e Quartier Latin*, São Paulo, 2013.
- Bordin, Luís Carlos Vitali.** “ICMS: Gastos Tributários e Receita Potencial”. *Brasília: ESAF*, 2003. 51 p. Monografia agraciada com menção honrosa no VIII Prêmio Tesouro Nacional – 2003, Tributação, Orçamentos e Sistemas de Informação sobre a Administração Pública, Porto Alegre (RS). Disponível em: <http://bit.ly/1bYlymY>
- Café, Patricia Ferreira Mota; Paulo César de Souza; Ramminger Reinhard.** “Gap Tributário: Estimativa, Detecção, Prevenção e Combate”. *Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros – FFEB*. Previsão e Análise do Desempenho das Receitas Estaduais – 2010. ESAF. Disponível em: <http://bit.ly/HVXc21>
- Ferreira, Roberto Nogueira.** “Tributação e competitividade. Reforma Tributária: Competitividade, equidade e equilíbrio federativo”. *Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados*. 2012. Disponível em: <http://bit.ly/1cpodFw>
- FGV.** “Impactos Socioeconômicos da Suspensão de Incentivos Fiscais”. Produto 2 A - Relatório Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais). *Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG*. Rio de Janeiro, 2011
- Goularti, Juliano Giassi.** “Renúncia fiscal e a política de apoio a indústria em Santa Catarina: um estudo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense[PRODEC]”. *IV Conferência Internacional de História Econômica*. Disponível em: <http://bit.ly/15Ezik5>
- Maciel, Marcelo Sobreiro.** “Política de Incentivos Fiscais: Quem Recebe Isenção por Setores e Regiões do País”. *Consultoria Legislativa*. Estudo Março/2010. Disponível em: <http://bit.ly/18i3eDI>
- Maciel, Marcelo Sobreiro.** “Dependência de trajetória nos incentivos fiscais: fragmentação do empresariado na reforma tributária”. *Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ*. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara de Deputados – CEFOR. Brasília. Jun/2009. Disponível em: <http://bit.ly/1cpnRPd>
- Nóbrega, Marcos.** “Renúncia de Receita; Guerra Fiscal e Tax Expenditure: Uma Abordagem do Art. 14 da LRF”. Disponível em: <http://bit.ly/19M2MOB>
- Nascimento, Luiz Roberto Coelho.** “Incentivos Fiscais ao Capital e Crescimento Econômico na Região Norte”. Tese Apresentada à *Universidade Federal de Pernambuco*. Dezembro 2012. Disponível em: <http://bit.ly/16KxiYt>

**Nascimento, Sidnei Pereira.** “Guerra fiscal: Uma Avaliação Comparativa entre alguns Estados participantes”. *Econ. Apl.* vol.12 no.4 Ribeirão Preto Oct./Dec. 2008. Disponível em: <http://bit.ly/H1F5qo>

\_\_\_\_\_. “Guerra Fiscal: Uma Análise Quantitativa para Estados Participantes e Não Participantes”. *Revista Economia*. Maio/Agosto 2009. Disponível em: <http://bit.ly/171v9Ki>

**Nunes, Selene P. P.** “Segundo Seminário Internacional de Gastos Tributários: Ruciendo Abusos y Mejorando la Efectividad”. *BID/FMI*

**Oliveira, Luiz Guilherme de.** “Federalismo e Guerra fiscal”. *Pesquisa & Debate*, SP, volume 10, número 2(16), 110-138, 1999. Disponível em: <http://bit.ly/16dQWsh>

**Oliveira, Jofre Luís da Costa.** “Zona Franca de Manaus : um estudo sobre a renúncia tributária dos entes federativos e os benefícios socioeconômicos gerados pelo modelo”. Mestrado profissional. *Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Economia. 2011. Disponível em: <http://bit.ly/1bYhBi1>

**Oliveira, Jofre Luís da Costa; De Souza, Romina Batista de Lucena.** “Um estudo sobre a renúncia tributária dos entes federativos e os benefícios gerados pela Zona Franca de Manaus”. *Estudos do CEPE – Centro de Pesquisas Econômicas*. UNISC- Universidade de Santa Cruz do Sul. n°36, Jul/Dez 2012. Disponível em: <http://bit.ly/18dLImN>

**Oliveira, Maximiliano Saldanha de.** “Robin Hood às avessas: A Regressividade do Sistema Tributário Brasileiro com ênfase no caso do ICMS”. Monografia (graduação) *Universidade de Brasília*, Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <http://bit.ly/1aJu0U9>

**Pedrosa, Ivo V.;Carvalho, Maria Roseana de;Oliveira, Maria de Fátima C. de A..** “Renúncia fiscal do estado de Pernambuco: estimativa referente ao ICMS de 1996”. *Revista de Administração Pública*, Vol. 34, no. 1 (2000). Disponível em: <http://bit.ly/1eofW5s>

**Piancastelli, Marcelo; Perobelli, Fernando.** “ICMS: Evolução Recente e Guerra Fiscal”. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Texto para Discussão n° 402. Disponível em: <http://bit.ly/1eogtUR>

**Prado, Sergio.** “Competições e Políticas estaduais de Desenvolvimento”. Apresentação em Power Point. *Instituto de Economia – Unicamp*. Sem data.

**Rene, de Oliveira e Sousa Júnior.** “A Guerra Fiscal entre os Estados da Federação”. *Apresentação em Ministério da Fazenda - Secretaria Executiva - COTEPE/ICMS*. Maio de 2012

**Rocha, Antônio Gláuter Teófilo.** “Velhos Instrumentos, Enfoque Inovador: Combinando Subsídios Fiscais e Desenvolvimento Local - O Caso do Ceará”. Disponível em: <http://bit.ly/1eopiOq>

**Secretaria do Tesouro Nacional.** *Manual de Demonstrativos Fiscais*. Ministério da Fazenda. Brasília, 2013. 5ª Edição. Disponível em: <http://goo.gl/CuQVjJ>

**Siraque, Vanderlei.** “O Princípio da Federação e o ICMS”. Mestrado em Direito. *Pontifícia Universidade Católica*. São Paulo. 2000. Disponível em: <http://bit.ly/H1zO2d>

**Souza, Benedito P. de. et al.** “Análise de Receitas”. *Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros – FFEb*. Previsão e Análise do Desempenho das Receitas Estaduais – 2010. ESAF. Disponível em: <http://bit.ly/HVXc21>

**Tribunal de Contas da União (TCU).** “Seminário Governança e Renúncias Tributárias”. *TCU*. Plenário do Tribunal de Contas da União. 22 de agosto de 2013. Informações em: <http://bit.ly/1jstost>

**Varsano, Ricardo.** “A Guerra Fiscal do ICMS: Quem Ganha e Quem Perde”. *Planejamento e Políticas Públicas*, Nº 15 – Jun/1997. Disponível em: <http://bit.ly/19EDiAQ>

## ANEXOS

### ESTATÍSTICAS LEVANTADAS POR TERCEIROS CONFORME REFERÊNCIA

**Bordin, Luís Carlos Vitali.** “ICMS: Gastos Tributários e Receita Potencial”. *Brasília: ESAF*, 2003. 51 p. Monografia agraciada com menção honrosa no VIII Prêmio Tesouro Nacional – 2003, Tributação, Orçamentos e Sistemas de Informação sobre a Administração Pública, Porto Alegre (RS). Disponível em: <http://bit.ly/1bYlymY>

COMPARAÇÃO INTERNACIONAL DE GASTOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO POTENCIAL (% DO PIB)				
PAÍS	(A) RECEITA TRIBUTÁRIA*	(B) GASTOS TRIBUTÁRIOS	(C) ARRECADAÇÃO POTENCIAL	D = B/C (em %)
Portugal	23,70 (1995)	0,56 (1994)	24,26	2,31
Holanda	24,40 (1995)	0,79 (1994)	25,19	3,14
Alemanha	23,30 (1995)	1,10 (1994)	24,40	4,51
Chile	14,90 (1999)	0,73 (1999)	15,63	4,67
Austrália	29,70 (1995)	2,89 (1994)	32,59	8,87
Bélgica	28,80 (1990)	3,51 (1994)	32,31	10,86
Espanha	21,00 (1995)	2,64 (1994)	23,64	11,17
Áustria	26,50 (1995)	4,09 (1994)	30,59	13,37
Reino Unido	28,70 (1995)	5,32 (1994)	34,02	15,64
França	25,20 (1995)	4,73 (1994)	29,93	15,80
Argentina	14,21 (2001)	3,07 (2002)	17,28	17,77
Finlândia	32,60 (1995)	9,00 (1994)	41,60	21,63
EUA	20,70 (1995)	6,15 (1995)	26,85	22,91
Canadá	31,60 (1995)	13,49 (1995)	45,09	29,92
Irlanda	28,50 (1990)	12,58 (1991)	41,08	30,62
México	11,35 (2001)	5,33 (2002)	16,68	31,95
<b>Brasil</b>	<b>16,00 (2003)</b>	<b>1,70 (2003)</b>	<b>17,70</b>	<b>9,60</b>

FONTE: Extraído de BORDIN.

ANO	RS		RJ		MG		SP		BRASIL	
	ICMS/ICMS	RENUNCIA								
	POTENCIAL	S/ ICMS POTENCIAL								
1996	70,5	29,5	72,8	27,2	79,7	20,3	82,0	18,0	79,9	20,1
1997	62,1	37,9	64,1	35,9	70,8	29,2	81,7	18,3	79,1	20,9
1998	58,5	41,5	72,9	27,1	64,5	35,5	74,9	25,1	71,7	28,3
1999	59,1	40,9	70,1	29,9	67,2	32,8	76,1	23,9	72,4	27,6
2000	61,9	38,1	60,7	39,3	65,2	34,8	76,2	23,8	72,2	27,8
2001	61,1	38,9	77,9	22,1	70,3	29,7	70,4	29,6	75,7	24,3
2002	59,0	41,0	n.d	n.d	n.d	n.d	70,3	29,7	76,1	23,9

FONTE: Extraídos de BORDIN.

Tabela 5.1 - ICMS POTENCIAL E GASTOS TRIBUTÁRIOS								
RIO GRANDE DO SUL								
ANOS	VAF (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS/VAF (%)	AL. MÉDIA PONDERADA (%)	ICMS POTENCIAL (R\$)	RENUNCIA FISCAL (R\$)	ICMS/ICMS POTENCIAL (%)	RENUNCIA S/POTENCIAL (%)
1996	34.710.794.174	4.015.924.251	11,57	16,4	5.692.570.244	1.676.645.993	70,5	29,5
1997	38.838.573.440	4.006.765.707	10,32	16,6	6.447.203.191	2.440.437.484	62,1	37,9
1998	41.335.901.612	4.232.062.915	10,24	17,5	7.233.782.782	3.001.719.867	58,5	41,5
1999	46.624.119.720	4.659.503.116	9,99	16,9	7.879.476.233	3.219.973.117	59,1	40,9
2000	52.424.030.589	5.646.816.111	10,77	17,4	9.121.781.322	3.474.965.211	61,9	38,1
2001	62.739.965.010	6.706.353.987	10,69	17,5	10.979.493.877	4.273.139.890	61,1	38,9
2002	70.896.160.461	7.441.495.354	10,50	17,8	12.619.516.562	5.178.021.208	59,0	41,0

TABELA 5.2 - ICMS POTENCIAL E GASTOS TRIBUTÁRIOS								
RIO DE JANEIRO								
ANOS	VAF (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS/VAF (%)	AL. MÉDIA PONDERADA (%)	ICMS POTENCIAL (R\$)	RENUNCIA FISCAL (R\$)	ICMS/ICMS POTENCIAL (%)	RENUNCIA S/POTENCIAL (%)
1996	42.671.496.773	5.219.454.000	12,23	16,8	7.168.811.458	1.949.357.458	72,8	27,2
1997	48.043.011.482	5.239.173.000	10,91	17,0	8.167.311.952	2.928.138.952	64,1	35,9
1998	48.998.482.223	6.360.805.000	12,98	17,8	8.721.729.836	2.360.924.836	72,9	27,1
1999	59.596.735.707	7.229.981.000	12,13	17,3	10.310.235.277	3.080.254.277	70,1	29,9
2000	76.068.299.468	8.169.916.000	10,74	17,7	13.464.089.006	5.294.173.006	60,7	39,3
2001	66.853.227.415	9.368.880.000	14,01	18,0	12.033.580.935	2.664.700.935	77,9	22,1
2002	n.d	10.409.117.000	n.d	18,0	n.d	n.d	n.d	n.d

TABELA 5.3 - ICMS POTENCIAL E GASTOS TRIBUTÁRIOS								
MINAS GERAIS								
ANOS	VAF (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS/VAF (%)	AL. MÉDIA PONDERADA (%)	ICMS POTENCIAL (R\$)	RENÚNCIA FISCAL (R\$)	ICMS/ICMS POTENCIAL (%)	RENÚNCIA S/POTENCIAL (%)
1996	40.328.424.759	5.429.859.000	13,46	16,9	6.815.503.784	1.385.644.784	79,7	20,3
1997	46.607.167.766	5.641.644.000	12,10	17,1	7.969.825.688	2.328.181.688	70,8	29,2
1998	48.362.055.694	5.582.131.000	11,54	17,9	8.656.807.969	3.074.676.969	64,5	35,5
1999	55.344.183.093	6.471.130.000	11,69	17,4	9.629.887.858	3.158.757.858	67,2	32,8
2000	65.171.620.193	7.562.363.000	11,60	17,8	11.600.548.394	4.038.185.394	65,2	34,8
2001	72.538.270.540	9.223.822.000	12,72	18,1	13.129.426.968	3.905.604.968	70,3	29,7
2002	n.d	9.543.622.000	n.d	18,1	n.d	n.d	n.d	n.d

TABELA 5.4 - ICMS POTENCIAL E GASTOS TRIBUTÁRIOS								
SÃO PAULO								
ANOS	VAF (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS/VAF (%)	AL. MÉDIA PONDERADA (%)	ICMS POTENCIAL (R\$)	RENÚNCIA FISCAL (R\$)	ICMS/ICMS POTENCIAL (%)	RENÚNCIA S/POTENCIAL (%)
1996	162.433.990.674	21.443.076.000	13,20	16,1	26.151.872.499	4.708.796.499	82,0	18,0
1997	177.776.935.233	23.519.064.000	13,23	16,2	28.799.863.508	5.280.799.508	81,7	18,3
1998	182.045.894.677	23.319.364.000	12,81	17,1	31.129.847.990	7.810.483.990	74,9	25,1
1999	200.916.150.656	25.244.406.000	12,56	16,5	33.151.164.858	7.906.758.858	76,1	23,9
2000	237.908.124.899	30.618.863.000	12,87	16,9	40.206.473.108	9.587.610.108	76,2	23,8
2001	279.938.077.367	33.693.292.000	12,04	17,1	47.869.411.230	14.176.119.230	70,4	29,6
2002	302.936.361.388	37.254.155.000	12,30	17,5	53.013.863.243	15.759.708.243	70,3	29,7

TABELA 5.5 - ICMS POTENCIAL E GASTOS TRIBUTÁRIOS								
BRASIL								
ANOS	VAF (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS/VAF (%)	AL. MÉDIA PONDERADA (%)	ICMS POTENCIAL (R\$)	RENÚNCIA FISCAL (R\$)	ICMS/ICMS POTENCIAL (%)	RENÚNCIA S/POTENCIAL (%)
1996	422.260.622.385	55.697.078.000	13,19	16,5	69.673.002.694	13.975.924.694	79,9	20,1
1997	464.910.188.863	59.563.948.000	12,81	16,2	75.315.450.596	15.751.502.596	79,1	20,9
1998	485.414.821.983	60.930.187.000	12,55	17,5	84.947.593.847	24.017.406.847	71,7	28,3
1999	551.610.676.436	67.885.418.000	12,31	17,0	93.773.814.994	25.888.396.994	72,4	27,6
2000	662.207.588.500	82.277.745.000	12,42	17,2	113.899.705.222	31.621.960.222	72,2	27,8
2001	731.887.600.058	94.224.591.000	12,87	17,0	124.420.892.010	30.196.301.010	75,7	24,3
2002	788.442.939.881	105.033.083.000	13,32	17,5	137.977.514.479	32.944.431.479	76,1	23,9

Nascimento, Luiz Roberto Coelho. “Incentivos Fiscais ao Capital e Crescimento Econômico na Região Norte”. Tese Apresentada à *Universidade Federal de Pernambuco*. Dezembro 2012. Disponível em: <http://bit.ly/16KxiYt>

QUADRO 3.1. AMAZONAS: ESTIMATIVA DE RENUNCIA FISCAL NO PÓLO INDUSTRIAL DA ZFM  
– PERÍODO 1991 – 1997

Em US\$ 1.000

Impostos	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
IsI	309,080	235,994	399,806	320,959	395,990	575,321	693,167
IPI	595,096	423,862	1,058,77	1,525,15	1,866,785	2,134,14	1,824,454
ICMS	326,094	277,593	392,951	428,194	463,771	571,041	525,635
ICMS (Brasil)	156,350	98,308	134,850	256,558	193,417	254,140	271,820
Total	1,386,62	1,035,75	1,986,37	2,530,86	2,919,963	3,534,64	3,315,076

Fonte: Ministério da Integração Nacional/Boletim Indicadores Regionais

Fonte: Extraído de Nascimento.

**Prado, Sergio.** “Competições e Políticas estaduais de Desenvolvimento”. Apresentação em Power Point. *Instituto de Economia – Unicamp*. Sem data.

UF	Nº Plantas	Empresa	Total	Benefício	Quitação	Subsidio
MG	1	MERCEDES BENZ	1.954,10	1.066,1	400,1	665,7
RS	3	GENERAL MOTORS	1.563,80	977,3	258,5	718,8
PR	3	RENAULT	1.087,60	769,8	411,1	358,3

	POSTO DE TRABALHO DIRETO		US\$MIL
	no. Postos	c. fiscal	c.f/posto
Mercedes	1500	665.689	443,8
Renault	2567	358.273	139,6
GM	2000	718.808	359,4

Fontes: Extraídos de Prado, s.d.

MERCEDES BENZ - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CO VALOR PRESENTE DOS FLUXOS NO			
	VALOR US\$ MI <sup>1</sup>	MOMENTO DO CONTRATO <sup>3</sup> - US\$ MI <sup>15</sup>		
		BENEFÍCIO <sup>4</sup>	QUITAÇÃO <sup>5</sup>	SUBSÍDIO
Gasto Orçamentário		48,7	0	48,7
doação terreno	48,7	48,7	0	48,7
obras de infraestrut.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Crédito subsidiado	158,6	145,7	64,0	81,4
Cap. Fixo e de giro	123,6	119,4	53,9	65,3
FIND/PROIM	108,2	108,2	49,7	58,4
FUNDIEST	15,4	11,2	4,2	6,8
comercialização <sup>6</sup>	35,0	26,3	10,1	16,1
Incentivo Tributário (ICMS)				
Diferimento do ICMS <sup>7</sup>	1.746,9	871,7	336,1	535,6
TOTAL	1.954,1	1066,1	400,1	665,7

TABELA 3 SIMULAÇÃO DO CUSTO FISCAL PARA TRÊS PLANTAS

GENERAL MOTORS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CO VALOR PRESENTE DOS FLUXOS NO			
	VALOR US\$ MI <sup>1</sup>	MOMENTO DO CONTRATO <sup>3</sup> - US\$ MI <sup>15</sup>		
		BENEFÍCIO <sup>4</sup>	QUITAÇÃO <sup>5</sup>	SUBSÍDIO
Gasto Orçamentário	133,4	133,4	0	133,4
doação de terreno	10,4	10,4	0	10,4
obras infraestrutura	123,0	123,0	0	123,0
Crédito subsidiado	239,7	239,7	161,8	77,8
para capital fixo <sup>10</sup>	239,7	239,7	161,8	77,8
Incentivo Tributário (ICMS)	1.190,6	604,2	96,6	507,5
isenção ICMS importação Maq. E Equip.	24,2	18,4	3,3	15,0
Diferimento ICMS <sup>11</sup>	830,5	520,3	93,3	427,0
Devol. Investimento <sup>12</sup>	336,0	65,5	0	65,5
TOTAL	1.563,8	977,3	258,5	718,8

**TABELA 3 SIMULAÇÃO DO CUSTO FISCAL PARA TRÊS PLANTAS**

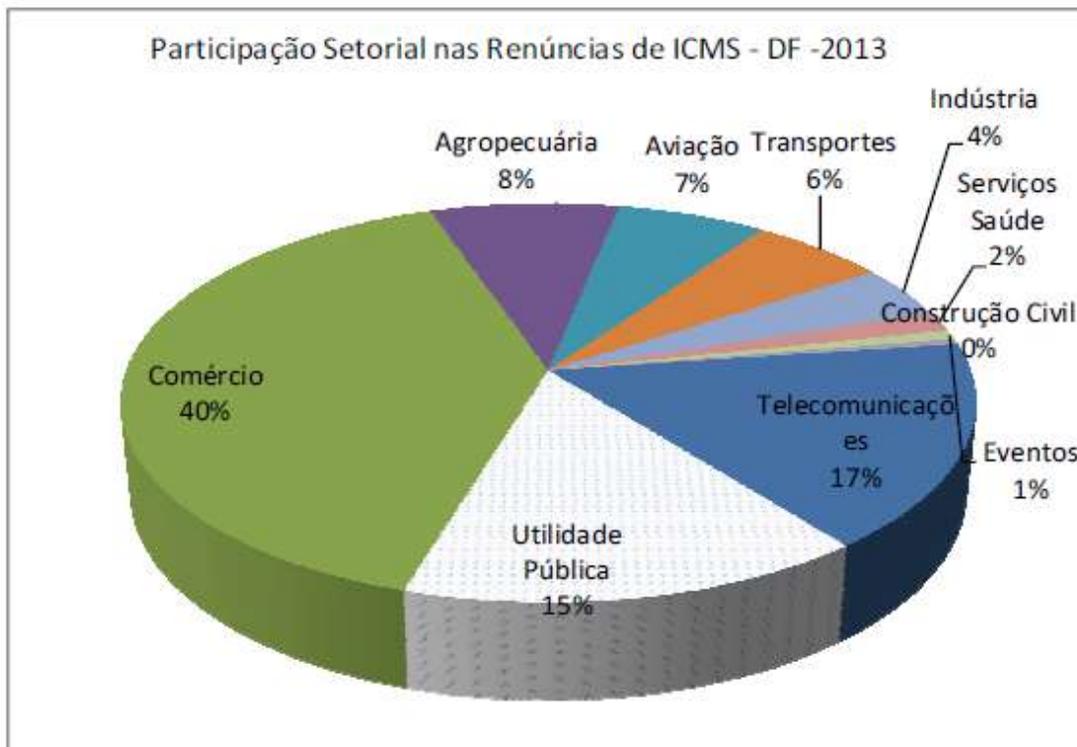
**RENAULT - ESTADO DO PARANÁ**

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	VALOR PRESENTE DOS FLUXOS NO			
	VALOR US\$ M <sup>1</sup>	MOMENTO DO CONTRATO <sup>3</sup> - US\$ M <sup>15</sup>		
		BENEFÍCIO <sup>4</sup>	QUITAÇÃO <sup>5</sup>	SUBSÍDIO
Gasto Orçamentário	167,3	167,3	0	167,3
doação terreno	15,2	15,2	0	15,2
obras de infraestrut.	152,1	152,1	0	152,1
Participação Acionária <sup>13</sup>	131,8			
Incentivo Tributário (ICMS)	920,3	602,5	411,1	191,0
Diferimento do ICMS <sup>14</sup>	920,3	602,5	411,1	191,0
<b>TOTAL</b>	<b>1.087,6</b>	<b>769,8</b>	<b>411,1</b>	<b>358,3</b>

Souza, Cláudio Talá de. “Renúncias de ICMS no Distrito Federal na perspectiva do princípio do devido processo orçamentário: uma análise do caráter redistributivo da tributação”. *Brasília*. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/1f5VJAD>

**PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA  
QUADRO CONSOLIDADO**

TRIBUTOS	Apreços correntes em R\$ 1,00								
	EXERCÍCIO DE 2013			EXERCÍCIO DE 2014			EXERCÍCIO DE 2015		
	Receita Bruta	Renúncia	Receita LOA	Receita Bruta	Renúncia	Receita LOA	Receita Bruta	Renúncia	Receita LOA
ICMS	14.056.339.596	7.821.722.505	6.274.616.091	8.979.252.577	2.080.891.435	6.918.361.142	9.858.327.305	2.213.117.259	7.645.210.046
ISS	1.185.818.388	56.924.484	1.128.893.922	1.236.719.319	50.812.033	1.185.907.286	1.345.981.238	53.226.036	1.292.755.200
PVA	608.271.394	15.065.340	593.176.054	628.210.431	15.852.852	610.357.479	665.960.748	16.606.102	639.354.646
P-TU	843.990.735	81.319.146	762.671.589	1.045.435.712	84.352.349	961.083.363	1.248.898.509	67.409.833	1.179.478.676
ITBI	300.065.894	465.609	299.600.285	327.860.311	469.040	327.371.271	355.634.576	512.274	355.142.302
ITCD	63.275.877	1.878.928	61.396.949	57.266.436	1.973.228	55.293.210	62.251.651	2.066.974	60.184.677
TLP	110.582.857	8.072.654	102.510.203	121.821.310	8.476.841	113.344.469	140.378.878	8.679.583	131.697.113
Multas e Juros	274.970.965	153.325.318	121.645.647	140.485.112	4.722.153	135.762.959	154.828.095	4.946.495	149.881.600
Divida Ativa	386.403.664	489.062	385.914.602	202.026.844	-	202.026.844	221.376.151	-	221.376.151
<b>TOTAL</b>	<b>17.503.314.504</b>	<b>6.119.293.065</b>	<b>6.770.425.083</b>	<b>12.535.051.210</b>	<b>2.207.570.631</b>	<b>10.530.408.023</b>	<b>13.820.266.796</b>	<b>2.366.764.336</b>	<b>11.074.878.511</b>



**Pedrosa, Ivo V.;Carvalho, Maria Roseana de;Oliveira, Maria de Fátima C. de A..** “Renúncia fiscal do estado de Pernambuco: estimativa referente ao ICMS de 1996”. *Revista de Administração Pública*, Vol. 34, no. 1 (2000). Disponível em: <http://bit.ly/1eofW5s>

**Tabela 7**  
**Pernambuco:**  
**estimativa do valor da renúncia fiscal e das imunidades do ICMS (1996)**

Setor	ICMS: valor contá- bil (a)	ICMS: base de cál- culo (b)	Renúncia e imunida- des (c = a - b)	(R\$ milhões)
				Renúncia e imunida- des: % do ICMS (base de cálculo)
Indústria	160	164	-4	-2,4
Comércio atacadista	201	163	38	23,3
Comércio varejista	543	447	96	21,5
Outras atividades	17	11	6	54,5
Estado	921	785	136	17,3

Fonte: Sistema de Informações da Administração Tributária (Siat) da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (Pernambuco, 1997a).

Obs.: cálculos a partir das tabelas 5 e 6.

**Tabela 8**  
**Pernambuco:**  
**Estimativa do valor da renúncia fiscal e das imunidades do ICMS nas atividades de produção e comercialização de medicamentos, segundo os setores (1996)**

Setor	ICMS: valor contábil (a)	ICMS: base de cálculo (b)	Renúncia e imunidades (c) = (a - b) (R\$ mil)	Renúncia e imunidades: % do ICMS (base de cálculo)
Indústria	-4,6	16,2	-20,8	-128,3
Comércio atacadista	0	0	-	-
Comércio varejista	33,5	20,9	12,6	60,3
Estado	28,9	37,1	-8,2	-22,1

Fonte: Sistema de Informações da Administração Tributária (Siat) da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (Pernambuco, 1997a).

Souza, Benedito P. de. et al. “Análise de Receitas”. *Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros – FFEB*. Previsão e Análise do Desempenho das Receitas Estaduais – 2010. ESAF. Disponível em: <http://bit.ly/HVXc21>

**Tabela 32. Arrecadação de ICMS (nominal e real) por segmentos entre 2003-2010, acumulado de janeiro a agosto. MT, 2010**

Segmento		R\$ milhões								
		2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Var. (%)
Algodão	Nom	12,9	13,2	12,8	10,9	11,3	26,7	9,4	12,7	36%
	Cor	19,5	18,2	16,3	13,8	13,8	15,2	9,8	13,0	32%
Arroz	Nom	14,3	18,9	18,2	23,0	9,1	11,1	12,5	24,9	103%
	Cor	21,6	26,4	23,3	31,7	11,1	12,1	12,9	25,4	97%
Atacado	Nom	67,6	93,6	75,9	78,4	94,4	132,9	141,8	166,2	17%
	Cor	101,3	130,0	96,7	99,2	114,9	145,8	148,8	170,4	14%
Bebidas	Nom	51,2	60,1	71,4	81,9	94,9	117,0	116,3	150,7	30%
	Cor	76,8	83,2	91,0	100,7	110,8	126,5	123,0	156,0	37%
Combustível	Nom	399,5	449,2	513,7	490,7	578,5	655,9	622,9	668,2	7%
	Cor	597,6	624,8	654,5	621,3	703,6	719,3	654,1	684,4	5%
Comunicação	Nom	159,1	208,7	241,7	235,0	263,0	294,3	252,0	224,4	-11%
	Cor	238,5	290,5	308,1	297,6	320,1	323,3	264,5	230,0	-13%
Energia	Nom	126,1	185,0	224,5	221,7	220,1	242,0	243,5	276,8	14%
	Cor	204,2	257,6	286,1	280,9	267,7	266,5	255,6	285,3	12%
Madeira	Nom	54,9	62,1	65,1	58,0	67,9	51,5	48,8	57,3	17%
	Cor	82,1	86,1	82,9	73,5	82,6	56,5	51,3	58,5	14%
Medicamentos	Nom	22,2	34,4	39,9	45,6	50,3	53,1	59,8	62,0	4%
	Cor	33,1	47,8	50,8	57,8	61,7	58,7	67,8	63,5	1%
Pecuária	Nom	70,6	87,5	95,6	99,4	113,5	135,5	113,8	152,6	34%
	Cor	105,6	121,5	121,9	125,8	138,1	149,1	119,4	156,3	31%
Soja	Nom	96,7	103,0	98,3	71,0	73,0	139,9	154,4	157,6	2%
	Cor	145,0	143,4	125,5	89,9	89,9	154,3	162,0	161,7	0%
Supermercados	Nom	55,5	58,8	85,1	113,7	109,3	124,5	122,9	115,5	-6%
	Cor	83,3	81,9	108,4	144,1	133,0	136,6	128,8	118,5	-8%
Transporte	Nom	62,8	99,4	109,3	78,6	75,6	109,2	94,1	111,2	18%
	Cor	94,0	138,1	139,3	99,4	91,9	120,0	98,8	113,8	15%
Varejo	Nom	160,2	248,1	240,9	225,9	280,5	390,7	431,5	459,8	7%
	Cor	240,2	345,2	307,2	286,1	341,2	428,3	452,5	471,5	4%
Veículos	Nom	75,0	112,3	114,5	103,8	135,7	209,2	214,6	251,9	17%
	Cor	112,3	156,3	145,9	131,4	165,0	229,0	225,3	257,7	14%
Outros	Nom	40,7	37,9	33,0	46,9	36,8	35,9	76,8	60,1	-21,8%
	Cor	61,2	52,6	42,1	59,2	44,8	39,4	80,4	61,7	-23,3%
TOTAL	Nom	1.479,6	1.872,1	2.039,9	1.986,5	2.215,0	2.729,5	2.714,8	2.953,8	9%
	Cor	2.216,5	2.604,1	2.600,0	2.515,4	2.694,2	2.982,2	2.849,1	3.026,4	6,2%

Fontes: GARP/SEGAR/SEFAZ

**Tabela 29. ICMS, renúncias, créditos, gap e eficácia por região. Mato Grosso, 2009**

Descrição	Mato Grosso					Soma
	Metro	Leste	Norte	Ceste	Sul	
1 - ICMS Potencial [a]	1.830	488	1.233	1.289	1.306	6.126
2 - Renúncia [b]	144	83	175	188	155	745
3 - Créditos [c] - 1	135	37	109	113	115	510
4 - GAP d = [a - b - c - e]*	74	37	113	142	222	622
5 - ICMS efetivo por região [e]	1.475	312	836	845	814	4.283
6 - Eficácia	80,7%	66,8%	67,8%	65,6%	62,3%	69,9%
7 - Irrecursivo %	5,0%	11,8%	13,6%	6,8%	27,3%	14,5%

Fonte: Sefaz/Apea  
Obs.: feito anualmente.

Café, Patricia Ferreira Mota; Paulo César de Souza; Ramminger Reinhard. “Gap Tributário: Estimativa, Detecção, Prevenção e Combate”. *Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros – FFEB*. Previsão e Análise do Desempenho das Receitas Estaduais – 2010. ESAF. Disponível em: <http://bit.ly/HVXc21>

**Quadro 7. ICMS potencial dos estados (preços de 2000 – R\$ mil)**

ESTADOS	2003	2004	2005	2006	2007
AC	140.750	181.738	195.863	213.833	240.687
AL	653.214	720.724	769.521	822.815	857.979
AM	1.482.736	1.785.360	1.864.129	2.036.460	2.021.549
AP	156.864	160.648	189.713	210.699	222.306
BA	3.963.210	4.198.941	4.648.594	4.712.943	4.896.203
CE	1.801.219	1.920.956	2.019.479	2.239.375	2.278.039
DF	2.129.557	2.149.466	2.437.290	2.451.046	2.460.346
ES	1.649.506	2.051.757	2.330.884	2.423.125	2.570.206
GO	2.220.829	2.374.276	2.451.874	2.639.694	2.807.499
MA	1.025.628	1.052.532	1.194.811	1.384.652	1.386.897
MG	8.372.669	9.228.627	9.324.295	9.796.697	10.175.907
MS	888.298	968.969	951.418	1.042.624	1.074.822
MT	1.273.900	1.663.029	1.626.874	1.465.752	1.580.670
PA	1.781.346	2.019.508	2.138.964	2.329.532	2.394.291
PB	796.381	791.344	862.702	984.763	1.030.193
PE	2.166.619	2.190.511	2.366.523	2.553.277	2.662.722
PI	459.948	482.180	544.124	619.020	637.759
PR	5.807.001	6.096.839	6.024.173	6.060.361	6.499.925
RJ	9.645.773	10.485.803	11.105.233	11.753.538	11.496.446
RN	734.808	825.054	930.445	1.020.629	1.049.296
RO	435.933	477.482	558.067	557.487	586.688
RR	124.739	117.090	137.602	152.551	161.322
RS	6.530.726	6.872.611	6.753.409	6.775.612	6.937.887
SC	3.607.392	4.075.574	4.210.209	4.280.468	4.514.067
SE	634.368	701.961	753.696	791.984	825.888
SP	30.839.429	30.809.955	31.499.497	31.927.049	32.705.870
TO	371.711	440.173	490.433	482.305	516.333
<b>MÉDIA</b>	<b>3.322.021</b>	<b>3.511.967</b>	<b>3.643.623</b>	<b>3.767.715</b>	<b>3.873.769</b>

Quadro 8. Índice de esforço fiscal estadual de arrecadação do ICMS

	2003	2004	2005	2006	2007	média
DF	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8
RJ	0,9	0,8	0,8	0,7	0,8	0,8
MA	1,1	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8
PA	1,1	0,8	0,8	0,8	0,9	0,9
SC	1,0	0,9	0,9	0,9	0,8	0,9
PR	1,0	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9
SE	1,2	0,8	0,8	0,9	0,8	0,9
AP	1,5	0,8	0,8	0,8	0,8	0,9
TO	1,2	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9
PB	1,1	1,0	1,0	0,9	0,9	1,0
RS	0,9	0,9	1,1	1,0	1,0	1,0
CE	1,0	1,1	1,0	1,0	1,0	1,0
AL	1,2	0,8	0,9	0,9	1,1	1,0
MG	1,0	1,0	1,1	1,0	1,1	1,0
SP	0,9	1,0	1,0	1,1	1,1	1,0
RR	1,6	0,8	0,8	0,9	0,9	1,0
AM	1,2	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
GO	0,9	1,1	1,1	1,1	1,0	1,1
BA	1,0	1,1	1,1	1,1	1,0	1,1
PI	1,2	1,1	1,0	1,0	1,0	1,1
AC	1,6	1,0	1,1	1,0	0,9	1,1
RN	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
PE	1,0	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
ES	1,0	1,2	1,3	1,2	1,3	1,2
MT	0,9	1,3	1,3	1,4	1,4	1,3
RO	1,1	1,5	1,4	1,4	1,4	1,4
MS	0,9	1,6	1,8	1,7	1,8	1,6
média	1,1	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0

**Quadro 9. Evolução do índice de esforço fiscal Brasil**

REGIÕES		IEF 2003	IEF 2007	Δ IEF	Δ ICMS Pot	ELAST
<b>N</b>	AC	1,556	0,913	-41,3%	71,0%	1,2
	AM	1,183	1,030	-13,0%	36,3%	0,9
	AP	1,488	0,791	-46,9%	41,7%	1,7
	PA	1,083	0,859	-20,7%	34,4%	1,1
	RO	1,062	1,378	29,7%	34,6%	1,4
	RR	1,646	0,936	-43,2%	29,3%	2,8
	TO	1,187	0,856	-27,9%	38,9%	0,5
	<b>MÉDIA</b>	<b>1,315</b>	<b>0,966</b>	<b>-26,5%</b>	<b>40,9%</b>	<b>1,4</b>
<b>NE</b>	AL	1,177	1,097	-6,9%	31,3%	2,5
	BA	0,998	1,024	2,6%	23,5%	0,6
	CE	1,005	0,964	-4,0%	26,5%	0,7
	MA	1,094	0,810	-26,0%	35,2%	1,7
	PB	1,110	0,913	-17,8%	29,4%	1,0
	PE	0,983	1,140	16,0%	22,9%	1,3
	PI	1,214	1,034	-14,9%	38,7%	1,8
	RN	1,089	1,072	-1,5%	42,6%	0,9
	SE	1,208	0,818	-32,3%	30,2%	1,0
<b>MÉDIA</b>	<b>1,098</b>	<b>0,986</b>	<b>-10,2%</b>	<b>31,2%</b>	<b>1,3</b>	
<b>CO</b>	DF	0,795	0,788	-0,8%	15,5%	1,0
	GO	0,945	1,045	10,5%	26,4%	0,4
	MS	0,945	1,826	93,3%	21,0%	3,1
	MT	0,906	1,379	52,2%	24,1%	1,0
	<b>MÉDIA</b>	<b>0,898</b>	<b>1,260</b>	<b>40,3%</b>	<b>21,8%</b>	<b>1,4</b>
<b>SE</b>	ES	1,020	1,283	25,8%	55,8%	1,0
	MG	0,965	1,065	10,4%	21,5%	1,3
	RJ	0,915	0,764	-16,4%	19,2%	0,3
	SP	0,948	1,083	14,3%	6,1%	0,9
	<b>MÉDIA</b>	<b>0,962</b>	<b>1,049</b>	<b>9,1%</b>	<b>25,6%</b>	<b>0,9</b>
<b>S</b>	PR	0,956	0,870	-9,0%	11,9%	1,0
	RS	0,949	0,991	4,4%	6,2%	0,4
	SC	1,025	0,848	-17,3%	25,1%	0,5
	<b>MÉDIA</b>	<b>0,977</b>	<b>0,903</b>	<b>-7,6%</b>	<b>14,4%</b>	<b>0,6</b>

Fonte: Extraído de CAFÉ; DE SOUZA; REINHARD.

**Goularti, Juliano Giassi.** “Renúncia fiscal e a política de apoio à indústria em Santa Catarina: um estudo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense[PRODEC]”. *IV Conferência Internacional de História Econômica*. Disponível em: <http://bit.ly/15Ezik5>

(observação: na forma extraída do citado trabalho, alerta-se para um equívoco na denominação da última coluna que reflete, na verdade, a participação da renúncia na receita)

**Tabela 4 - Receita de ICMS e Renúncia Fiscal-Prodec, 1990 a 2010.**  
(Em R\$, valores constantes - ano base Jan/2012)

Ano	Receita ICMS	Renúncia Fiscal Prodec	Participação da Receita sobre a Renúncia
1990	1.897.317	24.479	1,29
1991	1.646.161	136.972	8,32
1992	1.542.371	-	-
1993	1.439.020	13.302	0,92
1994	1.767.257	54.926	3,11
1995	1.044.187	1.706	0,16
1996	2.189.397	164.469	7,51
1997	2.315.353	-	-
1998	2.189.397	1.713.072	78,24
1999	2.598.822	111.992	4,31
2000	3.159.395	1.126.668	35,66
2001	3.780.342	260.336	6,89
2002	3.936.643	950.980	24,16
2003	4.784.842	540.077	11,29
2004	5.352.706	51.325	0,96
2005	5.980.374	273.989	4,58
2006	6.246.175	452.175	7,24
2007	7.895.681	97.081	1,23
2008	9.072.438	4.524.446	49,87
2009	9.768.419	1.136.906	11,64
2010	12.001.717	457.860	3,81

Fonte: Extraído de Goularti

**FEBRAFITE** – Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais. Estatísticas levantadas junto às LDOs estaduais para 2012.

Renúncia de Receita de ICMS (LDO) em Relação à Previsão de Arrecadação para 2012

UF / Região	Arrecadação ICMS 2011 (COTEPE)	Previsão ICMS 2012	Renúncia ICMS LDO de 2012	% da Receita Estimada de ICMS para 2012
<b>NORTE</b>	11.648,0	12.841,9	5.097,0	39,7%
Amazonas	5.919,9	6.526,7	4.387,0	67,2%
Pará	5.728,1	6.315,3	710,0	11,2%
<b>NORDESTE</b>	43.728,6	48.210,8	6.751,0	14,0%
Maranhão	3.412,4	3.762,1	437,0	11,6%
Piauí	2.088,2	2.302,3	182,0	7,9%
Ceará	6.794,8	7.491,3	1.050,0	14,0%
Rio Grande do Norte	3.178,5	3.504,2	246,0	7,0%
Paraíba	2.824,6	3.114,1	586,0	18,8%
Pernambuco	9.929,9	10.943,3	1.437,0	13,1%
Aleagoas	2.272,8	2.505,8	290,0	11,6%
Bahia	13.231,4	14.587,6	2.523,0	17,3%
<b>SUDESTE</b>	165.023,0	181.937,9	17.520,0	9,6%
Minas Gerais	29.219,1	32.214,1	3.011,0	9,3%
Espírito Santo	8.510,4	9.382,7	814,0	8,7%
Rio de Janeiro	25.154,6	27.732,9	2.923,0	10,5%
<b>São Paulo</b>	102.138,9	112.608,2	10.772,0	9,6%
<b>SUL</b>	47.979,1	52.897,0	14.122,0	26,7%
Paraná	15.961,8	17.597,9	4.000,0	22,7%
Santa Catarina	12.514,4	13.797,1	4.817,0	34,9%
Rio Grande do Sul	19.502,9	21.502,0	5.305,0	24,7%
<b>CENTRO-OESTE</b>	26.299,0	28.994,6	9.301,0	32,1%
Mato Grosso	5.814,7	6.410,7	1.033,0	16,1%
Mato Grosso do Sul	5.413,9	5.968,8	1.182,0	19,8%
Goiás	9.875,2	10.887,4	5.812,0	53,4%
Distrito Federal	5.195,2	5.727,8	1.274,0	22,2%
<b>BRASIL</b>	301.297,1	324.882,2	52.791,0	16,2%

Fonte: APECAT

## DADOS PRIMÁRIOS LEVANTADOS JUNTO ÀS LDOS ESTADUAIS E VARIÁVEIS ECONÔMICAS E SOCIAIS

INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DAS LDOS ESTADUAIS - RENÚNCIA E ARRECADAÇÃO

Em Reais

Estados	2014		2013		2012			
	Arrecadação de ICMS	Renúncia de ICMS	Arrecadação de ICMS	Renúncia de ICMS	Arrecadação de ICMS	Arrecadação (Efetiva) de ICMS	Renúncia de ICMS	Renúncia (Efetiva) de ICMS
Acre								
Alagoas	2.462.329.000	567.604.479	2.252.474.000	317.666.137	2.087.427.000	2.092.392.000	297.959.497	461.878.917
Amapá		80.309.464		76.509.013				
Amazonas		5.787.379.000		5.056.359.000			4.386.697.000	
Bahia		2.943.130.000		2.723.315.000		13.495.293.000	2.522.757.000	
Ceará								
Distrito Federal		2.124.795.844		7.391.283.151			1.274.441.726	
Espírito Santo		877.079.000		839.630.000		9.060.725.000	813.511.000	
Goiás	12.305.592.068	7.676.640.032		7.036.763.004			5.812.431.072	
Maranhão		846.770.000		488.450.000			599.100.000	
Mato Grosso		542.819.699		624.342.471			1.034.982.133	
Mato Grosso do Sul								
Minas Gerais	37.873.432.000	4.470.125.000	35.012.729.000	3.569.632.000	31.527.525.000	31.527.525.000	2.873.730.000	
Pará		1.123.946.887		942.745.200			622.835.120	745.708.083
Paraíba		573.688.400		550.348.708			453.120.577	
Paraná								
Pernambuco		245.624.100		96.710.000			1.436.712.000	
Piauí		310.241.000		294.906.320			182.072.000	
Rio de Janeiro	35.169.646.620	4.973.201.931	31.272.711.965	4.131.379.930	26.133.660.146		2.823.729.695	
Rio Grande do Norte				295.164.200				
Rio Grande do Sul								
Rondônia		287.741.518		261.583.198			787.611.662	
Roraima		57.521.000		51.991.000			51.019.000	
Santa Catarina		5.015.497.913		4.666.716.168			4.873.650.487	
São Paulo	127.340.000.000	12.583.300.000	117.742.200.000	12.179.800.000	113.609.600.000		10.772.200.000	
Sergipe								
Tocantins				918.045.109				